SUMMARIO

Homenagem ao Dr. Decio Martins Costa 89
Sejamos unidos! 91
Homenagem ao Dr. Plinio da Costa Gama 93
Questionario 95
A revalidação dos diplomas estrangeiros 96
Os medicos estrangeiros e o mandado de segurança 98
Mandado de segurança em favor dos medicos estrangeiros 106
Homenagem ao Dr. Carlos Hofmeister 123
Relatorio do Dr. Carlos Hofmeister 127
Solidariedade 133
Monte Medico 136
Reforma dos Estatutos 138
Codigo de Deontologia Médica 141
Assembléa geral extraordinaria 144
Tesouraria do Sindicato Medico 145
Professor Barros Lima 146
Novos socios 146

Boletim do Sindicato Medico
DO
Rio Grande do Sul

Anno III — P. Alegre, Setembro a Dezembro 1934 — N. 8-9

Redatores:

Tomaz Mariante — R. di Primio — E. J. Kanan

Comissão Executiva do Sindicato:

Decio Martins Costa (Presidente)
Tomaz Mariante
Plinio da Costa Gama
Aurelio Pi
Ivo Barbedo
Carlos Hofmeister

Secretarios:

Mario Bernd
Oton Freitas

Tesoureiros:

Bruno Marsiaj
Coradino Lupi Duarte

Conselho Deliberativo:

Carlos Hofmeister
Decio Martins Costa
Gabino da Fonseca
Leonidas Escobar
Mario Tota
Nino Marsiaj
Pedro Maciel
Tomaz Mariante
Coradino Lupi Duarte
Plinio da Costa Gama
Florencio Igartua
Jacinto Godoi
Basil Sefton
Marajó de Barros
R. di Primio
Oton Freitas
Mario Bernd
Ivo Barbedo
Celestino Prunes
Bruno Marsiaj
Aurelio Pi
Saverio Truda
Paula Esteves
Aeloli Pelxoto (Representante da S. M. de S. Angelo)

Conselho de Disciplina Proficional do Rio Grande do Sul

Membros Efetivos:

Aurelio Pi (Presidente) — Plinio da Costa Gama
Guerra Blessmann — Celestino Prunes
Carlos Hofmeister

Boletim do Sindicato Medico

Porto Alegre

Rio Grande do Sul — Brasil

—o—

Redatores:

Tomaz Mariante — R. di Primio — E. J. Kanan

Gerente:

Almanzor Alves

Séde:

Rua dos Andradas, 1493, 1.º andar
Caixa Postal, 928
Porto Alegre

PUBLICAÇÃO BIMESTRAL

Distribuição gratuita para a mais ampla difusão dos interesses da classe médica.

Tabela de preços para anuncios:

1 Pagina (por vês)	100$000
1/2 " " "	60$000
1/4 " " "	40$000
2.ª Pagina da capa (p. v.) ..	120$000
3.ª " " " " " ..	130$000
4.ª " " " " " ..	150$000
Encartes " " ..	40$000
" (grampeados) " " ..	50$000

Nota:

Para contratos de 6 publicações 10% de desconto
" " " 12 " 20% " "

Os pedidos de anuncios devem ser endereçados á

GERENCIA DO BOLETIM DO SINDICATO MEDICO
Caixa Postal, 928

HOMENAGEM

Dr. Decio Martins Costa
Presidente do Sindicato Medico do Rio G. do Sul

SINDICATO MÉDICO DO RIO GR. DO SUL

Sejamos unidos!

E' na hora decisiva das grandes pendencias que interessam o futuro da classe medica, que ela, mais do que em nem uma outra ocasião, se deve encontrar coêsa, unida, vibrando de entusiasmo, para se colocar na defensiva dos seus importantes pontos de vista.

Jamais se conseguirá vencer um palmo de terreno no campo de defêsa da classe, sem que haja uma união perene, segura, afim de reforçar e sustentar a "una voce" os argumentos que fôrem necessariamente propugnados por ela.

E se os colegas quiserem a prova irrefutavel de que fóra da união geradora dessa força coletiva que Lebon chamava de "lei da unidade mental", nada se poderá conseguir, argumentaremos que, antes da existencia dos Sindicatos, não foi possivel obter as leis de amparo a classe medica, não obstante estar ela anteriormente organizada.

E porque? Porque as Sociedades de Medicina tinham mais por objeto o relato da atividade cientifica e não podiam intervir com a força da organização sindical, isso porque aquelas não abrangiam a totalidade dos medicos, como o Sindicato.

Lançamos um apelo, apelo veemente, aos medicos do Rio Grande do Sul, para que formem em torno do orgão oficial da classe, para a redenção da mesma, expurgada dos elementos extranhos e ilegitimos, que só prejudicam o exercicio da medicina no Brasil e causam não pequenos danos á moralidade profissional dos medicos brasileiros.

Não é só isso. E' necessario cooperar para que as populações incultas do interior não fiquem a mercê dos impostores que pretendem fazer negocio com a vida alheia.

A união da classe medica, mais do que nunca, faz-se necessaria para cooperar na defêsa dos altos interesses da mesma.

Dr. Plinio da Costa Gama

O homenageado de hoje, a quem o Boletim muito admira e considera, é um dos vultos de grande destaque na classe. Profissional de reconhecido merito, possuidor de avantajada cultura medica, Plinio da Costa Gama desde sua mocidade foi educado na escola do trabalho. Como estudante, foi dos que com assiduidade e dedicação, diariamente no leito dos doentes prescrutava e indagava com curiosidade cientifica e inexcedivel compaixão, os males que ao mesmo tempo queria estudar e aliviar. Carinhoso e apaixonado da profissão, soube captar as simpatias de seus professores e dos que socorria, conquistando assim desde os bancos academicos o justo renome que tão justamente possue. Recem-formado abandonou a capital, clinicando durante alguns annos no interior do Estado; posteriormente, de volta de uma viagem de estudos á Europa, onde se especialisara em molestias do apparelho digestivo, fixou residencia nesta capital. Durante algum tempo, vaga na nossa Faculdade, a cadeira de Clinica Propedeutica Medica, a Congregação acertadamente escolheu-o para como professor contratado lecionar aquela disciplina.

Da sua passagem pela cotedra, onde brilhantemente se houve, como professor dedicado, instruindo os alunos em matéria de tão elevada importancia, bem podem atestar muitos dos colegas de hoje que foram seus discipulos. Avêsso ás espectaculosas dissertações de assuntos doutrinarios, as quaes tantas vezes grangeam a nomeada de professores que mais trabalham para si do que para seus alunos, o nosso homenageado soube se impôr, dentro de sua modestia, pela competencia e zelo com que ensinava no leito do doente a pesquisar e interpretar a sintomatologia, no desvelado cuidado de fornecer as bases indispensaveis ao exercicio diario da clinica. Como consequencia de seu modo especial de sêr, a Faculdade teve de lamentar o seu afastamento; nunca quis apresentar-se a concurso. A imposição legal, nem sempre justa, afastou-o do magisterio, devolvendo-o integralmente á labuta da clinica, que exerce com inegavel brilho.

Como colega, Plinio Gama aferrolhado aos sãos principios de uma etica uniforme e sem jaça é um dos grandes batalhadores do Sindicato Medico do Rio do Sul. Foi seu socio fundador, membro de sua primeira Comissão Executiva e presidente; reeleito para a Comissão Executiva, voltará dentro de algum tempo á sua suprema direção. Ha poucos dias foi eleito delegado eleitor do Sindicato, que muito espera de sua actuação no grande conclave de Janeiro proximo. Tem dado muito do seu esforço e da sua dedicação a esta casa, que com gratidão reconhece os innumeros serviços que lhe tem prestado.

HOMENAGEM

Dr. Plinio da Costa Gama

Eleito delegado-eleitor

do Sindicato Medico do Rio G. do Sul

Questionario

enviado aos Snrs. Prefeitos Municipais, para o serviço de informações da secretaria do Sindicato Medico do Rio Grande do Sul

Ilmo. Snr. Prefeito do Municipio de.....
Quantos medicos ha no Municipio exercendo a profissão?.....
Na séde?..... Nos distritos?.....
Nome..... Formado pela Faculdade de:.....
Desde quando está clinicando nesse Municipio?.....
Quantos são nacionais?..... Quantos estrangeiros?.....
Ha ainda algum sem o registro de seu titulo na Diretorio de Higiene?...
Quantos?..... Nomes: .....
Ha algum não diplomado?..... Nomes:.....
Ha nesse Municipio, algum lugar vágo para medico?.....
Comporta especialistas?..... Que especialidade se faz mais necessaria?..... Estão os medicos nesse Municipio, materialmente bem?..... Exercem só a medicina?..... Ha medicos com função publica?..... Quantos?..... Grassa ou já grassou alguma epidemia nessa região?..... Qual e quando?.....
Existem hospitais de caridade ou casas de saude?.....
Quantos leitos?..... Ha laboratorios para Raio X?.....
Quantos?..... Para analise clinica?..... Quantos?.....
Ha curandeiros?..... Qual o preço medio de uma casa de aluguel?..... Qual a diaria no melhor hotel?.....
Para casal?..... Para solteiro?..... Ha teatro?.....
Ha cinema?..... Ha escolas publicas?..... Quantas?.....
Particulares?..... Quantas?..... Ha parteiras diplomadas?.....
Quantas?..... Não diplomadas?..... Quantas?..... Ha dentistas?..... Formados?..... Quantos?..... Não formados?.....
Quantos?..... Ha enfermeiros?..... O municipio tem agua encanada?..... Exgotos?..... Tem eletricidade?.....
Corrente continua ou alternada?..... Voltagem?.....
A corrente é só noturna?..... Qual o preço do KWH?.....
Qual a altitude e clima?..... População do Municipio?.....
Na séde?..... Nos distritos?..... 1.º Distrito:..... 2.º Distrito:..... 3.º Distrito:..... 4.º Distrito:..... 5.º Distrito:.....
6.º Distrito:..... 7.º Distrito:..... 8.º Distrito:.....
Area do Municipio?..... Quantos nacimentos em 1933?.....
Quantos obitos?..... Qual a principal fonte de renda do Municipio?..... Qual a renda anual do Municipio?.....
Ha bôas estradas de automoveis?..... Ha linhas telefonicas?.....
Telegraficas?..... Agencias do Correio?..... Ha automoveis de aluguel?..... Quantos?..... Ha via ferrea?..... Qual a distancia desse municipio á Capital?..... Ha vias de comunicação fluvial?....
Ha colonisação estrangeira?..... Qual?..... Obsequio acrecentar qualquer outra informação julgada de utilidade. —.....

A Revalidação dos Diplomas Estrangeiros.

Solicitado pelo ministro da Educação, o dr. Francisco Campos, consultor geral da Republica, emitiu o seguinte parecer sobre o caso da revalidação de diplomas estrangeiros, requerida até 16 de julho de 1934, isto é, antes de promulgada a Constituição Federal:

"As leis anteriores á Constituição de 16 de julho de 1934 permitiam a revalidação de diplomas estrangeiros. A Constituição dispôs, entretanto, no art. 133:

"Exceituados quantos exerçam legitimamente profissões liberais na data da Constituição, e os casos de reciprocidade internacional admitidos em lei, somente poderão exercê-las os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar no Brasil; "não sendo permitida, exceto aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino".

Consulta o Ministerio da Educação sobre se, em face do art. 133 citado, é possivel a profissionais estrangeiros diplomados por institutos de ensino estrangeiros revalidar os seus diplomas, uma vez que o tenham requerido em data anterior a 16 de julho do corrente ano.

Respondo negativamente.

Quando a Constituição entrou em vigor, ainda não tinham os profissionais referidos na consulta adquirido nenhum direito ao exercicio de sua profissão no Brasil. A aquisição de tal direito estava subordinada ao preenchimento de uma condição, que era, precisamente, a de revalidarem os seus diplomas em institutos nacionais de ensino. A revalidação dos diplomas era o fato juridico por meio do qual poderiam vir a adquirir o direito de exercer no Brasil a sua profissão.

Entrando em vigor, antes que esse fato juridico se consumasse, a Constituição, vedando-o aos estrangeiros, tornou-lhes impossivel o preenchimento da condição a que estava subordinada a aquisição por parte deles do direito de exercer a sua profissão no territorio nacional.

A regra, em materia de aplicação da lei, é que "tempus regit factum".

Todo fato juridico, seja acontecimento casual, seja ato juridico, se regula, como de substancia, e, igualmente, nos seus efeitos, pela lei do tempo em que foi consumado.

Para que a nova lei não se aplique ás situações individuais que ela encontra ao entrar em vigor, é necessario que tais situações tenham sido adquiridas mediante um fato juridico consumado na conformidade da lei anterior.

Assim, a nova lei se aplica desde logo a todos os casos em que o fato ou ato juridico ainda não foi consumado, não importando que o mesmo quando se trata de ato ou fato complexo, já tenha tido começo de execução ou se encontre "in itinere".

Para que o principio de irretroatividade da lei possa ser utilmente invocado, é indispensavel que á nova lei se oponham atos ou fatos juridicos já aperfeiçoados em todos os seus elementos nos termos da lei anterior.

E' o que dispõe o Codigo Civil, art. 3.º da Introdução:

"A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato juridico perfeito ou a cousa julgada".

O § 2.º do mesmo artigo assim define o ato juridico perfeito:

"Reputa-se ato juridico perfeito o já consumado, segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

Nesses termos, só se excetuam da aplicação da nova lei os atos ou fatos juridicos inteiramente consumados no regime da lei anterior, a qual não poderá, entretanto, continuar a reger atos ou fatos que sob o seu imperio hajam apenas começado a efetuar-se. A nova lei se aplica, assim, desde logo, a todos os atos ou fatos juridicos em curso ou "in itinere", isto é, a todos aqueles que, embora começados no regime da lei anterior, nele não foram concluidos ou consumidos, ou ainda não eram perfeitos e acabados ao entrar em vigor a nova lei (Ferrara — Tratado "di Diritto Civile Italiano", vol. I, n. 59; N. Coviello — "Manuale di Diritto Civile Italiano", Parte Generale, § 34).

Ora, segundo expõe a consulta, os diplomados estrangeiros a que ela se refere haviam tão somente requerido a revalidação dos seus diplomas. A revalidação, entretanto, não chegou a ter siquer começo de execução. Ainda que iniciada ou em curso, porém, a ela se aplicaria o art. 133 da Constituição, por não se tratar no caso de ato ou fato juridico acabado, concluido, perfeito ou consumado.

E' o meu parecer.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1934. — (a.) *Francisco Campos.*

Os Medicos Estrangeiros e o Mandado de Segurança.

PARECER DO DR. DIRETOR DE HIGIENE.

29 de Setembro de 1934.

Exmo. Snr. Desembargador Presidente da Côrte de Appellação.

Em resposta ao officio n.º 872, de V. Excia., datado de 26 do corrente, que acompanha um exemplar do pedido de mandado de segurança, impetrado á colenda Côrte de Appellação do Estado pelo advogado Alberto Gigante, em favor dos medicos Antonio Incze, Carlos Günther e outros, e a respeito de cujas allegações solicita V. Excia., a ésta Diretoria, informações e esclarecimentos, cumpre-me declarar que as medidas tomadas pela Diretoria de Higiene a respeito dos medicos estrangeiros o foram em virtude das leis federaes, que regem a materia, no estricto acatamento ás suas disposições claras e taxativas, e por cujo respeito e execução, no Estado, é ésta Diretoria responsavel.

Os dispositivos legais, referentes ao caso em lide, estão contidos nos decretos n.os 20.931, de 11 de Janeiro de 1932, 22.843, de 21 de Junho de 1933, 24.426, de 19 de Junho de 1934 e na propria Constituição de 16 de Julho.

Para maior claresa, transcrevemos, textualmente, os preceitos legaes, no que entende com os medicos formados no estrangeiro, com menos de dez annos de clinica no Estado, que é o caso dos impetrantes:

(Decreto n.º 22.843, de 21 de Junho de 1933. Concede prazo para o registro de diplomas de medicos formados em institutos estrangeiros de ensino, que exercem a profissão no Estado do Rio Grande do Sul, ha menos de dez annos, etc.)

"Art. 1.º — Aos medicos diplomados por institutos estrangeiros de ensino, que exerçam a profissão no Estado do Rio Grande do Sul, ha menos de dez annos, fica, a partir da data da publicação deste decreto, concedide o prazo de um anno, dentro do qual deverão satisfazer as exigencias estabelecidas para o exercicio da profissão, pelo decreto n.º 20.931, de 11 de Janeiro de 1932.

Paragrapho unico — Para effeitos da execução deste artigo, deverão os interessados requerer, até 31 de Julho proximo, o registro dos respectivos titulos, na Diretoria de Higiene do Estado

As exigencias do decreto n.º 20.931, a que se refere o artigo supra, são a do artigo 4.º, que assim se exprime:

"Os graduados por Escolas ou Universidades estrangeiras, só pódem exercer a profissão após sub-

> meterem-se a exame de habilitação perante as faculdades brasileiras, de accôrdo com as leis federaes em vigôr."

Ao impôr normas restritivas do exercicio da profissão por medicos estrangeiros, não fez mais o legislador que seguir o criterio, quasi invariavel, na legislação brasileira, da revalidação de diplomas, a que não se forram, agora, nem mesmo os nacionaes graduados por institutos advenas (Constituição, artigo 133).

A ampla liberdade de profissão só existiu, no Brasil, no quadrienio do Marechal Hermes da Fonseca, no periodo que vae da assignatura do decreto n.º 8.659, que approvou a Lei Organica do Ensino, mais conhecida pela designação de reforma Rivadavia, ao decreto n.º 10.821, que sanccionou o regulamento da Directoria Geral de Saúde Publica, isto é, de 5 de Abril de 1911 a 18 de Março de 1914.

Aliás, e não obstante o seu horror aos titulos academicos, a Lei Organica manteve a exigencia delles, para ser "engenheiro do quadro, advogado nos auditorios federaes, membro da magistratura, clinico ou funcionario superior da Diretoria de Saúde Publica do Districto Federal."

A experiencia foi porém desastrosa, fomentou o mais desabusado charlatanismo e "abriu a porta ao comercio franco de cartas de doutor em medicina", como, com sobrada razão, escreveu o, então, Ministro do Interior, Dr. Carlos Maximiliano na "Exposição de Motivos" do projecto de reorganisação do ensino secundario da Republica, decretado pelo acto n.º 11.530, de 18 de Março de 1915, na presidencia Wenceslau Braz.

As consequencias immediatas e os perigos da innovação não escaparam á percepção do proprio Governo sob cujos auspicios veio á luz a Lei Organica, o qual, tendo annulado o valor dos diplomas scientificos, com o decreto de 5 de Abril de 1911, não hesitou em corrigir o erro, em que cahira, delle se penitenciando com o decreto 10.821, de 18 de Março de 1914, que approvou o novo regulamento da Directoria Geral de Saúde Publica, cujo artigo 295 assim dispunha:

> "Só é permittido o exercicio da arte de curar, em qualquer dos seus ramos e por qualquer de suas formas:
>
> "I — ás pessoas que se mostrarem habilitadas por titulo conferido pelas Faculdades de Medicina nacionaes, *reconhecidas pelo Ministerio do Interior, á vista da informação do Conselho Superior de Ensino;*
>
> "II — ás pessoas, que, *sendo graduadas por Escolas, ou universidades extrangeiras,. se habilitarem perante as ditas faculdades, na fórma dos respectivos estatutos.*"

Dest'arte, a lei que instituira, em 1911, a franca liberdade de pro-

fissões, soffreu, tres annos depois, com o decreto de 18 de Março, importantes restrições. A exigencia da revalidação do diploma voltou a ser condição indispensavel para o exercicio da profissão por medicos graduados no extrangeiro, e o cumprimento dessa condição cercou-se de garantias, cada vez mais severas. Em 1915, occupando a pasta do Interior o Dr. Carlos Maximiliano, o exercicio de profissões liberaes, em todo o Brasil, por extrangeiros, ficou condicionado á revalidação do titulo, concedido por instituto idoneo, perante faculdade official, ou equiparada; mais tarde, pouco antes da revolução de 30, foram excluidas as faculdades equiparadas do direito de revalidar diplomas, que passou a constituir prerrogativo das faculdades officiaes; finalmente a carta de 16 de Julho restringiu o direito de habilitação profissional aos brasileiros natos, recusando-o aos advenas.

Releve-nos a égregia Côrte de Appellação do Estado ésta ordem de considerações indispensaveis para esclarecer e amparar a interpretação dada pela Diretoria de Higiene ás leis federaes a cuja obediencia se não póde evadir, e para abonar-lhe a conducta, de irrepreensivel fidelidade ao estatuto fundamental da Republica, que vem traçando, em relação aos peticionarios e aos demais medicos extrangeiros em identica situação.

Mas, os actos desta Directoria, pois que agora se arguem de inconstitucionaes, ou de ilegaes, e contra elles se invoca um mandado de segurança, remedio constitucional para a defesa de direito certo e incontestavel, ameaçado, ou violado pelos abusos de qualquer autoridade, cumpre sejam justificados, não só em face da Constituição de Julho, mas das leis anteriores a ella e por ella não revogadas, mesmo porque alguns desses actos foram praticados, quando ainda não existia aquella carta, na vigencia de resoluções e decretos emanados do Governo Provisorio.

Por força dos decretos numeros 20.931 e 22.843, ficaram os medicos extrangeiros, domiciliados no Brasil, discriminados em duas categorias: a dos medicos, que contavam á data do decreto, mais de dez annos de clinica no paiz, aos quaes era outorgado o direito de continuarem, nos respectivos Estados, e exercicio da profissão, comprovada, á juizo da autoridade sanitaria competente, a idoneidade da escola por onde se houvessem formado (decreto 20.931, art.º 14); a daquelles que, com menos de dez annos de exercicio clinico, viessem a revalidar seus diplomas, de accôrdo com o disposto no decreto de 11 de Janeiro, no prazo de um anno, o que lhes seria permittido desde que requeressem, até 31 de Julho de 1933, o registro de seus titulos, na Directoria de Higiene.

Annunciada, em fins de 1932, a entrada em execução, no Estado, do decreto 20.931 deveria começar logo o registro de diplomas, conforme edital publicado na Federação a 19 de Novembro daquelle anno. A execução da lei, foi, entretanto, varias vezes, successivamente adiada. O que é certo, porém, é que, do direito de registro, estavam excluidos os medicos extrangeiros com menos de dez annos de clinica, pois que delles não curava o decreto n.º 20.931. Só mais tarde, foram elles contemplados na resolução do Governo dictatorial, a 21 de Junho de 1933, (decreto 22.843, art.º 1 e respectivo paragrapho).

Deu-se, nesta ultima data, inicio, na Directoria de Higiene, ao registro dos titulos dos novos favorecidos, mas em livro especial, differente daquelle em que se inscreviam os medicos brasileiros e os extrangeiros

com mais de dez annos de exercicio profissional, isto é, todos quantos tinham, de clinicar, direito certo e incontestavel. Nos diplomas, por essa fórma registrados, mandou esta Didectoria, a principio, appôr um carimbo, authenticado pelas assignaturas, de proprio punho, do Secretario e do Director de Higiene, fazendo sciente o portador do titulo, ou quem o tivesse presente, que o registro procedido seria válido até 21 de Junho de 1934, data em que devia estar o titulo revalidado, sob pena de nullidade (documento n.º 1). Logo após, advertindo esta iDrectoria que o sinete applicado ao pergaminho podia prestar-se a confusões, resolveu substituil-o por um cartão, entregue ao medico, com a declaração de que lhe seria permittido clinicar até o mesmo dia 21 de Junho, sob a condição de apresentar, até aquella data, o diploma devidamente revalidado, sendo, no caso contrario, suspensa a permissão (documento n.º 2).

Esta modalidade do processo de inscripção encontra plena explicação no facto de não conferir o registro, aos medicos com menos de dez annos de actividade profissional, nenhum direito liquido, immediato: era apenas o penhor de um direito condicional, a ser adquirido no prazo maximo de doze mezes, se, dentro delle, se sugeitasse o interessado á prova de habilitação.

Muito outra êra a situação dos medicos extrangeiros, com mais de dez annos de clinica. A estes, tanto como aos nacionaes, o simples registo assegurava, logo, o direito de clinicarem, com a restrição de só o fazerem dentro do Estado.

Daquelles medicos, alguns, em pequeno numero, procuraram habilitar-se, com a revalidação dos seus titulos perante a nossa Faculdade, e conquistaram, assim, o registo definitivo. Outros, em maior numero, procrastinaram o preenchimento dessa condição indispensavel, animados pela esperança de que a lei viria a ser modificada a seu beneficio, e chegaram, dessa forma, ao termo do prazo concedido.

A 20 de Junho, mandou esta Directoria publicar, em edital, o rol dos medicos extrangeiros, que, não se tendo conformado com as exigencias da lei, deveriam a 30 cessar toda actividade profissional. Nesse entre-tempo, porém, era publicado o decreto n.º 24.426, assignado a 19 de Junho, que concedia nova dilação, até 30 de Setembro, limite ultimo da tolerancia legal para apresentação da prova de revalidação. Depois desta data, não mais poderão os peticionarios exercer a clinica, de accôrdo com o que estabelece o decreto n.º 22.843 e com a propria Constituição, que approvou todos os actos do Governo Provisorio, declarando-os insuscetiveis de qualquer apreciação juridica, em si mesmos, ou NOS SEUS EFFEITOS.

Não procede o argumento de que qualquer contrariedade opposta pela Diretoria de Higiene, aos postulantes, no exercicio da profissão, exgottado o prazo concedido para as provas de habilitação, esbarra no artigo 133, da Carta de 16 de Julho, e importa em ameaça ou violação do direito certo e incontestavel, contra o que se pede antecipadamente mandado de segurança, tanto mais quanto, não permittindo a nova Constituição a revalidação de titulos aos medicos extrangeiros, adviria de tal embaraço grave damno material aos que, agora, para evital-o, se soccorrem dos meios facultados em lei.

Mas o constrangimento iminente de que se suppõe ameaçados os

medicos, que impetram o mandado de segurança, e, já, não por actos praticados por esta Directoria, mas pelos que ella, na previsão dos postulantes virá a praticar, em obediencia á lei, só poderia ser allegado, não sendo os peticionarios brasileiros natos ou naturalisados, que tenham prestado serviço militar ao Brasil, se occorresse uma das duas excepções do artigo 133 da Carta de Julho: se estivessem elles no caso de gosar da reciprocidade internacional, ou se estivessem exercendo legitimamente a profissão de medico na data da Constituição.

E' exatamente a segunda alternativa a que dá motivo para o mandado de segurança pedido contra actos da Directoria de Higiene.

Que fundamento tem o argumento? Estariam os medicos em questão exercendo legitimamente a medicina, a 16 de Julho do corrente anno? Não o estavam. Se não vejammos.

Dispõe o art.º 1.º do decreto n.º 22.843, de 21 de Junho de 1933: "Aos medicos diplomados por institutos extrangeiros de ensino, que exerçam a profissão no Estado do Rio Grande do Sul, ha menos de dez annos, fica, a partir da data da publicação deste decreto, concedido o prazo de um anno, dentro do qual deverão satisfazer as exigencias estabelecidas para o exercicio da medicina pelo decreto n.º 20.931, de 11 de Janeiro de 1932". E o paragrapho unico: "Para os effeitos de excepção deste artigo, deverão os interessados requererem até 31 de Julho proximo, o registro dos respectivos titulos na Directoria de Higiene do Estado."

Este artigo não autorisa explicitamente os medicos extrangeiros, com menos de dez annos de clinica no Rio Grande, a exercerem a profissão, emquanto correr o prazo para a revalidação, e se um tal direito se pudesse inferir dos termos da lei, era um direito ligado a uma condição futura: a revalidação do diploma. Só o preenchimento dessa clausula fazia incontestavel aquelle direito, como o seu não cumprimento o tornava insubsistente.

Segundo o artigo, o essencial para o exercicio legal da profissão, no caso que se discute, é a prova de habilitação; o registro do diploma é uma condição secundaria, tanto que sua exigencia não é parte integrante do artigo, mas do seu paragrapho unico: é a condição que deverá cumprir, previamente, quem, sendo medico graduado no extrangeiro, e com menos de dez annos de clinica no Estado, pretendesse os beneficios da lei.

Os medicos nas condições dos postulantes, não exerciam legitimamente a medicina, pois não haviam, ainda, na data da Constituição, realisado o acto que, em face da lei, legitimava o direito, isto é, a revalidação do diploma. A verdade é que exerciam, não porque tivessem legalmente a faculdade de exercel-a, mas por uma concessão especial, de caracter liberal, mas não estrictamente legal, dada pela Directoria de Higiene, na convicção de que os assim favorecidos pretendiam realmente collocar-se de accôrdo com a lei.

O acerto dessa interpretação resalta ainda mais claro do cotejo do art.º 1.º do decreto de 21 de Junho, com o 2.º

Dispõe o art.º 2.º: "Poderão continuar a exercer a medicina no Estado do Rio Grande do Sul, mediante registro dos respectivos titulos na Diretoria de Higiene, os medicos que tenham concluido regularmente o curso na Escola Medico Cirurgica de Porto Alegre." Ora, tanto estes como os medicos extrangeiros, com menos de dez annos, encontravam-se

na data do decreto, substancialmente, na mesma situação: embora exercendo a medicina, no Rio Grande, não a exerciam legitimamente, tanto que o Governo Provisorio, julgou necessario e opportuno um decreto estipulando as condições para que tal exercicio se tornasse legal: para uns o registro, para outros a revalidação. De outra maneira a lei seria serodia e inutil.

Dos medicos formados na Medico Cirurgica diz o decreto, que: "poderão *continuar* a exercer a medicina no Rio Grande do Sul, mediante registro do respectivo diploma"; dos medicos com menos de dez annos, que se lhes *concede*, "a partir da data da publicação do decreto, o prazo de um anno, dentro do qual deverão satisfazer as exigencias estabelecidas, para o exercicio da medicina, pelo decreto 20.931, de 11 de Janeiro de 1932".

Porque introduzin o legislador taes differenças, no espirito e na lettra de dois artigos, que contemplam pessoas em identica situação, no momento da publicação do decreto, se não para gravar, com maior rigor, no tocante aos extrangeiros, o processo de nequisição do direito que desejava conferir, consagrando, uma vez mais, o criterio da revalidação dos titulos academicos, sempre seguido na legislação brasileira?

Para os graduados pela Medico Cirurgica, o registro era um termo, ao qual seguia immediatamente, sem interrupção, a faculdade de clinicar; cuja condição residia no passado, já devia estar realisada no momento da inscripção, a saber, a conclusão regular do curso naquella escola. Effectuada o registro, entravam os portadores do titulo, logo, acto continuo, na posse de um direito legitimo, certo, incontestavel. Para os medicos formados no extrangeiro, com menos de dez annos no paiz, o registro era o primeiro passo para o preenchimento da condição futura de um direito a adquirir: o da revalidação do diploma, com o qual, e só com ella, o direito se tornaria legitimo. Com o registro do diploma não se investiam os extrangeiros immediatamente no direito de praticar a medicina: sem o registro, no prazo determinado, nenhum delles poderia revalidar o diploma, mas só a revalidação fazia legitimo aquelle direito.

Os profissionaes sahidos da Medico Cirurgica, estabelece a lei, "poderão continuar a exercer a medicina", registrado o diploma; aos diplomados por institutos extrangeiros, que ha menos de dez annos exerçam a profissão no Estado, "fica concedido o prazo de um anno, dentro do qual deverão satisfazer as exigencias estabelecidas para o exercicio da medicina..." Se se lhes concedeu certo prazo para se collocarem de accôrdo com a lei, é que de accôrdo com ella não estavam, na occasião do decreto e em desaccôrdo continuavam em quanto não satisfizessem as exigencias prescriptas, isto é, emquanto não revalidassem seus diplomas. E os reclamantes ainda não o haviam revalidado a 16 de Julho deste anno. Portanto, tambem, não exerciam *legitimamente* a medicina na data da Constituição, pois não tinham realisado o acto indispensavel, a condição primordial da legitimidade daquelle exercicio, e lhes não póde, assim, aproveitar a excepção do artigo 133.

Nessas condições, a cessação de toda a actividade profissional, como medicos, a que serão obrigados, em face dos decretos 22.843 e 24.426, não póde constituir violação de direitos, que, aliás, lhes não assistem, nem os

actos, que da Diretoria de Higiene emanaram, com o fim de compelir os reveis á obediencia á lei, poderão ser arguidos de inconstitucionaes, ou illegaes.

Tempo, de sobra, tiveram os medicos requerentes para revalidar seus diplomas.

Não os revalidaram porque não quizeram, ou porque não se sentiram capazes.

Outros o fizeram e estão *legitimamente* exercendo a midicina. A' Diretoria de Higiene nenhuma responsabilidade cabe no descaso e na displicencia com que certos medicos extrangeiros receberam as resoluções do Governo da Republica, como não póde tornar-se conivente nas esperanças, que ainda elles nutrem, de tirar beneficios da cavilação das nossas leis.

Saúde e fraternidade

Dr. Fabio Barros.
Diretor de Higiene.

Todos medicamentos que V. S. precisar encontra-se

na

DROGARIA

Müller, Streb & Sia.

Telephone 4200—4471
Telegr.: „Pertussol"
Caixa Postal 188

Rua Dr. Flores 87-95 - Porto Alegre

Cada vez mais avulta o papel do leitelho.

Não só nas distrophias elle é um poderoso auxiliar do medico, como nos casos eutrophicos, nos primeiros mezes de vida elle resolve á maravilha, o problema da alimentação artificial, vindo em auxilio do puericultor.

Antigamente era isso um problema, pela delicada technica de sua preparação, hoje o "ELEDON" remove todas as difficuldades, não só pela sua facilidade, como por ser o melhor, o mais puro, e o mais fresco leitelho em pó.

O seu emprego já abrange os disturbios dyspepticos dos adultos, com os melhores resultados.

Se quizer modificar-lhe o gosto, addicione sumo de laranja ou limão.

UM PRODUCTO NESTLÉ

Mandado de segurança em favor dos medicos extrangeiros

I. Competencia da Justiça Federal e não da Estadual, para conhecer do caso pendente de decisão.

II. Requisitos indispensaveis para a concessão do mandado.

III. Condições estabelecidas pela Constituição Federal e leis federaes, para o exercicio da medicina.

Parecer dado pelo Dr. Arnaldo Carlos Pinto, á consulta submetida pelo Sindicato Medico do Rio Grande do Sul.

PARECER

O mandado de segurança em questão foi impetrado originariamente á Côrte de Appellação do Estado, como si seu objecto fosse materia reconhecidamente da competencia dos juizes e tribunaes estadoaes.

Mas, mantida pela actual Constituição Federal a dualidade de justiça, declarou expressamente esta Constituição quaes os casos affectos á competencia dos juizes e tribunaes federaes, ficando, por exclusão, comprehendidos na competencia da justiça dos Estados todos os demais casos não exceptuados expressamente.

Assim, em relação a tal materia preceitua o artigo 81 da Constituição:

> "AOS JUIZES FEDERAES COMPETE PROCESSAR E JULGAR em primeira instancia:
>
> a) as causas.....
>
> b) os pleitos em que alguma das partes FUNDAR A ACÇÃO OU A DEFESA DIRECTA E EXCLUSIVAMENTE EM DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO."

Ha, portanto, para firmar-se a competencia da justiça federal ou não, necessidade de indagar-se si o pedido do mandado de segurança alludido *funda-se ou não directa e exclusivamente em dispositivo da Constituição*, ou, como diz o texto constitucional "si alguma das partes fundou a acção ou a defesa DIRECTA E EXCLUSIVAMENTE EM DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO."

E, nesse sentido, a melhor e mais incisiva explicação é a que fornecem os proprios impetrantes, quando justificam, de inicio, seu direito á medida judicial, a que recorrem, nos seguintes termos:

"Exceptuados quantos legitimamente exerçam profissões liberaes, na data da Constituição, e os casos de reciprocidade internacional admittidos em lei, sómente poderão exercel-as os brasileiros natos e os naturalisados que tenham prestado serviço militar ao Brasil, não sendo permittida, excepto aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionaes expedidos por institutos extrangeiros de ensino. (Constituição, art. 133).

De conformidade com o texto constitucional, dizem ainda os impetrantes, *só poderão exercer a medicina*

a) os que a exerciam legitimamente, na data da Constituição;

b) os que podem gosar das vantagens dos casos de reciprocidade internacional;

c) os brasileiros natos;

d) os brasileiros por naturalisação, que tenham prestado serviço militar ao Brasil.

Os pacientes são medicos de nacionalidades diversas..... todos diplomados por institutos estrangeiros, com menos de 10 annos de exercicio de clinica medica do Estado do Rio Grande do Sul.

.....

.....

Os pacientes, cumprindo as exigencias legaes, provaram que são diplomados por faculdades idoneas, estrangeiras, por isso como se verifica pelo edital inserto no documento n.º 1, foram registrados na Directoria de Hygiene. Com esse registro passaram a exercer legitimamente a profissão de medico, garantida pelas leis federaes. Por terem menos de 10 annos de residencia no Brasil, *era exigida a revalidação dos diplomas* não gozado EXERCEREM LEGITIMAMENTE a profissão de medico. *A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PORÉM, NÃO FEZ ESSA DIFFERENCIAÇÃO, puramente empyrica*, entre medicos extrangeiros *com mais de dez annos e menos de dez annos* de residencia no Rio Grande do Sul. A UNS E OUTROS *GARANTIU a continuação do exercicio da profissão, DESDE QUE A EXERCESSEM LEGITIMAMENTE na data da promulgação.*"

.....

A Egregia Corte de Appellação PARA CONCEDER O MANDADO de segurança aqui impetrado, que permitta aos pacientes a continuação do exercicio da profissão *só* RESTA EXAMINAR SI ELLES Á DATA DA CONSTITUIÇÃO EXERCIAM LEGITIMAMENTE A MEDICINA."

Não póde haver nada de mais claro, positivo. Os impetrantes, como

se vê da transcripção acima, *fundam, directa e exclusivamente*, no dispositivo do artigo 133 da Constituição Federal, seu direito á obtenção do mandado de segurança, para o exercicio da profissão de medico, em cujo exercicio entendem estar legitimamente, em face deste dispositivo constitucional.

Sustentam elles, ahi, que, como medicos extrangeiros, por terem menos de dez annos de residencia no Brasil, pela lei federal, antes da Constituição ERA EXIGIDA A REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA, MAO GRADO EXERCEREM LEGITIMAMENTE A PROFISSÃO DE MEDICO, *MAS*, dizem, *A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO FEZ ESSA DIFFERENCIAÇÃO*, tendo garantido a continuação do exercicio da medicina, quer aos medicos com mais de dez annos quer com menos de dez annos de residencia no Brasil.

O direito, que entendem ter para continuar a exercer a medicina, sustentam os impetrantes, lhes vêm do dispositivo constitucional, que teria supprimido a exigencia de revalidação do diploma conferido por instituto extrangeiro de ensino.

Por sua vez a Directoria de Hygiene do Estado, contra a qual foi requerido o mandado de segurança, declarou, na informação prestada á Côrte de Appellação, que, para vedar o exercicio da medicina aos impetrantes, fundára-se no artigo 133 da Constituição Federal que só facultára o exercicio da medicina aos medicos extrangeiros, que tivessem preenchido as exigencias dos artigos 1.º do Dec. 22.843 de 21 de Junho de 1933 e 4.º do Dec. 20.931 de 11 de Janeiro de 1932.

Tanto uma como outra parte, na acção, no pedido do mandado de segurança, invocam em seu favor o preceito constitucional do artigo 133, embora tambem argumentem com a legislação anterior á mesma Constituição.

O que, de facto, se trata de fixar é a lattitude ou extensão dos direitos outhorgados pela Constituição com relação aos extrangeiros que, na data da Constituição, já exerciam profissões liberaes, inclusive os medicos, e, para isso, trata-se especialmente de dar a verdadeira interpretação DA PALAVRA *"LEGITIMAMENTE"* empregada no artigo 133 da Constituição Federal.

Em torno dessa palavra gyra propriamente toda a questão.

E, tanto é esta a verdade que, si, por um momento supprimirmos da Constituição o artigo 133, permanecerão em inteiro vigor os Decretos do Governo Provisorio sob n.º 20.931, 22.243 e 22.846 que, combinados, exigiam, para os medicos estrangeiros com residencia no Brasil de menos de 10 annos, a revalidação dos seus diplomas.

Portanto, não é procedente a decisão da Côrte de Appellação quando reconhece, aliás em contrario ao sustentado pelos impetrantes, que, seu direito funda-se exclusivamente nos Decretos do Governo Provisorio, acima referidos, *e não na CONSTITUIÇÃO FEDERAL*.

O mandado de segurança foi pedido pelos impetrantes, sob o fundamento, dizem elles, de que, dispondo A CONSTITUIÇÃO FEDERAL no artigo 133 que, das condições para o exercicio das profissões liberaes, impostas pela mesma Constituição, *ficavam EXCETUADOS* QUANTOS EXERCESSEM LEGITIMAMENTE ESSAS PROFISSÕES NA DATA DE SUA PROMULGAÇÃO, *estavam elles exercendo, nessa data*,

a profissão de medico de conformidade com a Constituição do Estado do Rio Grande e com os tres já citados decretos do Governo Federal, e sob esse fundamento, dizem, que LEGITIMAMENTE, como quer a Constituição.

E, como tudo depende, para saber-se de que lado está a verdade, de precisar-se o que se entende por legitimamente, ou melhor, o que entende a CONSTITUIÇÃO por legitimamente quando diz "exceptuados quantos exerçam legitimamente profissões liberaes", forçosamente ter-se-á de concluir, logica e juridicamente, que a questão do mandado funda-se directa e exclusivamente, tanto para os impetrantes, como para a Directoria da Hygiene do Estado, no preceito da Constituição, ou na sua interpretação, o que importa numa só causa.

Pouco importa, para o caso, que os impetrantes, como entendeu a Côrte de Appellação, contra os votos dos Desembargadores Esperidião e Alves Nogueira, tivessem seu direito amparado nos Decretos 22.843 e 22.846 do Governo Provisorio, para a concessão do mandado, quando a verdade é que o que se contesta é justamente isso, em face do que posteriormente prescreveu a Constituição Federal. A Côrte de Appellação deu como provado exactamente o que, por meio da acção, se visava provar.

No entender da Directoria de Hygiene do Estado — a quem incumbe, na fórma da legislação em vigor, exercer a necessaria fiscalisação da profissão medica e outras que dizem respeito á saude publica, — a Constituição Federal não permittiu o exercicio da medicina aos estrangeiros, com menos de 10 annos de residencia no Brasil, sinão para aquelles que satisfizessem até 30 de Setembro do corrente anno as exigencias do art. 4.º do Decreto do Governo Federal n.º 20.931 de 1932, — isto é — submeterem-se a exame para a revalidação do diploma, na fórma da legislação federal e inscripção do diploma.

Si errada ou certa, nesse modo de comprehender a Constituição, o unico poder competente, para resolver ou decidir a respeito da verdadeira interpretação do texto constitucional, é incontestavelmente a justiça federal, por seus juizes ou tribunaes, conforme a attribuição que lhes conferiu o artigo 81 alinea b) da mesma Constituição.

O artigo 81 alinea b) da actua Constituição corresponde ao artigo 60 letra b) da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891.

Eis o que diz Ruy Barbosa, nesse mesmo sentido, ao analysar dicto artigo, em publicação feita de suas obras sob o titulo "Commentarios á Constituição Federal Brasileira", vol. IV pagina 396:

> "INTERPRETAÇÃO ERRONEA DE JOÃO BARBALHO, OPINIÃO DE PEDRO LESSA.
>
> Interpretando o art. 60 letra a) da Constituição, diz J. Barbalho que, quando a acção ou a defesa "se fundar em disposição constitucional, que haja sido violada por acto do legislativo ou do executivo dos poderes do Estado, a *competencia é das justiças estaduaes*", *opinião esta para sustentar a qual se limita a citar, entre parenthesis o art. 59 § 1.º da Constituição, Commentarios pag. 249, in fine a 250 prine.*
>
> Mas Pedro Lessa rebate victoriosamente, no corpo e no espirito do art. 60, letra a): — NADA ABSOLUTA-

MENTE SE NOS DEPARA QUE JUSTIFIQUE ou AMPARE as regras assentadas pelo illustre commentador. Si á justiça federal compete processar e julgar as causas em que o autor ou o réo se funda immediata ou exclusivamente em preceito constitucional — como se ha de explicar a excepção, não autorisada nem prevista em artigo algum da Constituição, que se pretende abrir, para os casos em que mais necessaria é a exclusão das justiças locaes?

"Na verdade, si ao legislador constituinte, guiado pelos principios de direito publico federal e pelos ensinamentos dos constitucionalistas norte americanos, *pareceu necessario* confiar Á' JUSTIÇA DA UNIÃO AS CAUSAS EM QUE A TAREFA DO JUIZ CONSISTE EM *INTERPRETAR* E APPLICAR NORMAS CONSTITUCIONAES — *que motivo ha para entregar* ás justiças locaes as causas em que se trata de interpretar e applicar preceitos constitucionaes violados por actos legislativos dos Estados ou dos Municipios? Quando mais razão temos para recear que, no antagonismo entre os interesses locaes e os federaes, *as justiças dos Estados, dominadas por interesses, preconceitos, predilecções e sentimentos regionaes, se afastem da linha de imparcialidade, em beneficio das suas circumscripções territoriaes, das pessoas e das influencias mais proximas, é que havemos de investir os tribunaes locaes da faculdade, que lhes negamos em condições diversas, de velar pela interpretação e applicação dos preceitos constitucionaes.* (Do PODER JUDICIARIO, pag 135).

E, como no caso vertente, em que o mandado de segurança dirige-se contra um acto de autoridade estadoal, a qual invoca, como justificativa de seu acto, preceito ou norma constitucional, não será de mais transcrever tambem a seguinte passagem do mesmo commentario de Ruy Barbosa:

"Tambem não se põe em duvida que sejam da competencia "*privativa dos tribunaes federaes* os litigios, onde as partes fundarem a acção ou a defesa, em disposições da Constituição Federal, quando os actos que se impugnem como a ella contrarios, sejam do Governo ou da legislatura da União. *Isto porque o artigo 60 letra a)* determina que "*compete aos juizes e tribunaes federaes processar e julgar as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa em disposição da Constituição Federal.*

Mas, então, se esse texto, referindo-se genericamente ás "causas", em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal", nem especialisa a sua norma ás causas desse genero, moviadas contra actos da União, *nem della exclue as*

> *pleiteadas contra actos dos Estados — porque será que havemos de EXCLUIR DA COMPETENCIA TRAÇADA nesse texto, litigios desta categoria e CIRCUMSCREVER AOS DA OUTRA O ALCANCE DESSE TEXTO?*

E nem se pretenda argumentar que a competencia da justiça federal deixaria de existir pelo facto de, ao par da Constituição, haver sido invocada outra lei federal, cujos dispositivos se procurem pôr de harmonia, ou ainda pelo facto de sustentar-se que determinada lei continue em vigor ou tenha sido revogada implicitamente pela Constituição, como ocorre com os Decretos n. 22.843 e 22.846 do Governo Provisorio, já citados. Porque a competencia da justiça federal é determinada, justamente, porque, num caso destes, a acção visa directa e exclusivamente estabelecer qual seja o direito decorrente do dispositivo constitucional, que deverá prevalecer, em face de quaesquer outras leis.

Ainda, relativamente á interpretação do artigo 60 letra a) da Constituição Federal de 1891, correspondente ao 81 da actual Constituição Brasileira, diz Ruy Barbosa, Comm. cit. pag. 258:

> "Supouhamos a emergencia de leis, que contraviessem ao disposto no artigo 26 da Constituição Federal, negando elegibilidade aos cidadãos adoptivos com mais de quatro annos de naturalisados; que se oppuzessem ao estatuido na Constituição, art. 30, declarando inelegiveis para o Senado os cidadãos menores de quarenta annos; que revogassem a norma da Constituição no artigo 70, tirando o voto activo aos brasileiros nacionaes de 21 annos; que modificassem a regra da Constituição no artigo 71, instituindo novos casos de perda ou suspensão dos direitos politicos; que annullassem a garantia da Constituição no artigo 72 n.º 28 privando *concidadãos nossos de algum direito politico, por ella assegurado, em razão de crenças ou funcções religiosas.*
>
> "Em cada uma dessas hypotheses haveria uma disposição do pacto federal offendida, conculcada, nullificada. CADA UMA DELLAS, POIS, CAIRIA, DIRECTAMENTE, INEVITAVELMENTE, *sob o estatuido na Constituição, art. 60 letra a),* na linguagem formal de cujo texto "compete aos juizes e tribunaes *federaes* processar e julgar as causas em que alguma das partes funda a acção ou a defesa, em disposição da Constituição Federal. "E, pela mesma Constituição, art. 59, n.º 11, em cujos termos compete ao Supremo Tribunal Federal julgar em grão de recurso as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes.
>
> Ahi temos, logo, toda uma serie, toda uma classe inteira de direitos, innegavel e essencialmente politicos, de cuja manteneça está constituida em guarda pela nossa lei A JUSTIÇA FEDERAL. Como, pois, querer que

á sua custodia só fossem confiados pela Constituição da Republica os direitos privados?"

O que transcrevemos mostra o que, no conceito da Constituição, se enquadra na competencia da justiça federal por determinação expressa do artigo 81 mencionado acima. Em nada altera, para o caso, que a lei pre-exista á Constituição ou lhe seja posterior. No caso de pre-existir, estatuindo o artigo 187 da Constituição que "continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis que, *explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição*", serão sempre os juizes e tribunaes que terão a competencia para declarar, como no caso do exercicio das profissões liberaes, si os Decretos do Governo Provisorio 22.834 e 22.836 estão em inteiro vigor ou não, em face da Constituição, art. 133, ou si, pelo contrario, *ficaram explicita ou implicitamente revogados como contrarios ás disposições desta Constituição*", como entendeu a Directoria de Hygiene do Estado.

Não poderá prevalecer, contra a competencia de excepção estabelecida pela Constituição, em favor da justiça federal, a distincção que, por occasião do julgamento do mandado de segurança, se procurou fazer entre *actos de poder publico* e *actos de autoridade* ou *funccionaes*. Levantada pelo Desembargador Lahyre Guerra a preliminar da incompetencia da 1.ª Camara da Côrte de Appellação, para conhecer do pedido, que, na sua opinião, deveria subir ás Camaras Reunidas, porque, como foi publicado no Correio do Povo de 12 de Outubro, "trata-se de decidir si um acto da Directoria de Hygiene infringe ou não certo artigo da Constituição — o art. 133 — o que se pede ao Tribunal é que *declare si o acto da Directoria de Hygiene, prohibindo que os medicos extrangeiros continuem a exercer sua profissão infringe OU NÃO O REFERIDO ARTIGO.*" E' essa preliminar contrariada pelo Desembargador Caio Cavalcante. Entende este que "a disposição do artigo da Constituição Federal, invocada, allude *tão só a leis e actos emanados do poder publico*, e não simplesmente a qualquer acto funccional, de um funccionario publico, de um sub delegado, de um sub intendente, por exemplo, ou mesmo, no caso em apreço, de um alto funccionario, como seja o Director da Hygiene. SEMPRE QUE UMA LEI, UM ACTO, UM DECRETO DO PODER PUBLICO *seja inquinado de inconstitucional, A DECISÃO, ahi sim, deve ser submettida como quer o artigo 179 da Constituição, á maioria absoluta de votos da totalidade de seus juizes. Mas, aqui, no caso em apreço, não é um acto, não é uma lei emanada do poder publico o que está em causa. E' SIM, UMA RESOLUÇÃO EMANADA, QUANDO MUITO, DE UM REPRESENTANTE DO PODER PUBLICO.*"

Pelo transcripto, a conclusão a tirar-se é que, no voto proferido, estabeleceu-se uma distincção para os actos do poder publico, que não fazem a Constituição, nem as leis em vigor entre nós.

Uma RESOLUÇÃO, mesmo emanada do Director de Hygiene Publica, é um acto do poder publico, na mais rigorosa technica juridica ou legal, contanto que se enquadre dentro das attribuições que lhe são conferidas por lei. Todos os actos do poder publico, expressão generica, usada nas nossas leis, como enfeixando em si todos os poderes, que poli-

ticamente constituem o Estado, quer estes emanem propriamente do Chefe de qualquer um dos poderes publicos — executivo, legislativo ou judiciario — quer emanem de qualquer um dos representantes de qualquer desses poderes, no exercicio de suas funcções, e que possam ser inquinados de contrarios á Constituição, INCIDEM NO DISPOSITIVO AMPLO DO ARTIGO 179 citado.

Nesse mesmo sentido, no artigo 113, alinea 10 vemos empregada a palavra, ou melhor a expressão "poderes publicos", na Constituição quando preceitua: "E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, AOS PODERES PUBLICOS, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade."

Na lattitude dessa expressão, PODERES PUBLICOS — comprehendem-se tanto os federaes e estadoaes como os municipaes, não se confundindo essa expressão, como bem distinguiu a Constituição, com PODERES CONSTITUCIONAES — artigo 3.º, § 1.º, quando veda aos *poderes constitucionaes* delegar as suas attribuições.

Assim é que, na expressão PODERES PUBLICOS ESTADOAES usada pela Constituição no artigo 12 alinea IV, quando dispõe que a União poderá intervir em negocios peculiares ao Estado" para garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes publicos estadoaes," quer dizer que, a coberto pelo dispositivo deste artigo, para o exercicio de suas funcções, estarão os membros do poder judiciario, legislativo e executivo; e não qualquer um desses poderes em si.

Actos do poder publico são os actos que emanam daquelles que exerçam qualquer parcella do poder publico e com poder para pratical-os.

O artigo 179 da Constituição prevê duas hypotheses: a primeira — de inconstitucionalidade de lei, e — a segunda, — de inconstitucionalidade de ACTO DO PODER PUBLICO — e para que OS TRIBUNAES possam *declarar a inconstitucionalidade de qualquer lei ou de qualquer acto do poder publico EXIGE QUE SÓ O FAÇA POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS DA TOTALIDADE DE JUIZES QUE COMPÕEM O TRIBUNAL.*

E a rasão disto é facil de comprehender: quiz a Constituição, por esse modo, evitar que materia importante para a vida da União pudesse ficar aos azares de minoria dos tribunaes, com graves prejuizos para a administração publica, quando não affectasse á propria organisação nacional.

No caso vertente, não pequeno foi o abalo produzido para a propria administração do Estado, com a decisão proferida pela primeira Camara da Côrte de Appellação, tanto que o Desembargador Procurador Geral, Dr. Darcy Azambuja, incontinente, offereceu embargos á decisão, manifestando seu inteiro desaccordo com a mesma. No momento preciso, em que, em attiencia ao preceito constitucional, que estabeleceu a regulamentação das profissões liberaes, o Estado fazia executar a Carta Constitucional, bem ou mal interpretada, surge o mandado de segurança em favor de interessados que se julgavam prejudicados e que taxaram de inconstitucional a acção do Director da Hygiene do Estado, a quem está affecta a fiscalisação do exercicio da medicina no Estado: e a consequencia disso foi a suspensão das medidas, que para a execução da constitui-

ção, vinham sendo postas em pratica. E, no entanto, a incompetencia da justiça estadoal para julgar do pedido de mandado de segurança, era manifesta, em face da Constituição.

Por outro lado, incompetente era tambem a 1.ª Camara da Côrte de Appellação, para invalidar, como fez, considerando ou havendo sua decisão, de facto, por "inconstitucional" a medida imposta pela Directoria da Hygiene do Estado, pelo acto ou "resolução" do seu Director, pois, não deliberou, como exige a Constituição, no art. 179 citado, com *maioria absoluta de todos os membros*, que compõem o Tribunal, sendo que mesmo, na 1.ª Camara, a questão da CONSTITUCIONALIDADE OU NÃO, ARGUIDA PELAS PARTES, foi vencedora apenas pelo voto de desempate.

E' quanto nos parece bastante adduzir, para demonstrar que, de facto, no caso em foco, o mandado de segurança foi concedido por justiça incompetente, e de fórma irregular.

MANDADO DE SEGURANÇA: — *O QUE E' NECESSARIO PARA A SUA CONCESSÃO.*

A Consituição Federal, no artigo 113, alinea 33 declara expressamente que

> "Dar-se-á mandado de segurança, para a DEFESA DE DIREITO CERTO E INCONTESTAVEL, ameaçado ou violado por acto manifestadamente inconstitucional ou illegal de QUALQUER AUTORIDADE."

Para que o mandado seja concedido requer, portanto, a Constituição:

a) a existencia de um direito CERTO E INCONTESTAVEL.
b) a ameaça ou violação desse direito por um acto manifestadamente inconstitucional ou illegal de qualquer autoridade.

São os dois requisitos que devem coexistir.

A primeira cousa que se terá, pois, de determinar é o que, na lei ou na jurisprudencia, se entende realmente — como direito CERTO E INCONTESTAVEL.

> "Na technica juridica, direito certo e incontestavel é aquelle contra o qual se não podem oppôr motivos ponderaveis" e sim, meras e vagas allegações, cuja improcedencia o magistrado póde reconhecer immediatamente sem necessidade de detido exame". — Accordãos n.os 5051, 5090 e 8810 do Supremo Tribunal Federal — publicados no Diario Official de 8 de Abril de 1920, 19 de Novembro de 1919 e 4 de Dezembro de 1922.

Essas mesmas considerações foram expendidas pela Commissão incumbida pelo Governo Federal da confecção do Projecto de Constituição, conforme as respectivas actas reunidas em volume especial pelo Dr. José Affonso Mendonça de Azevedo.

No seio da mesma commissão, é de um dos representantes da Frente Unica rio grandense a seguinte advertencia:

> "CERTO E INCONTESTAVEL ha de ser o direito; manifesta A INCONSTITUCIONALIDADE. A emphase que taes expressões encerram não deixa de advertir a CIRCUMSPECÇÃO DO JUIZ CONTRA FACILIDADES DA CONCESSÃO DA MEDIDA."

E, tendo em vista o que, na pratica, era de se aconselhar com relação ao novo instituto, o Juiz Federal da 3.ª Vara do Civel do Districto Federal, assim se pronunciou o Dr. Cunha Mello, em sentença de 11 de Agosto do corrente anno, compendiada pelo Dr. Themistocles Brandão Cavalcante, em seu recente livro — "DO MANDADO DE SEGURANÇA":

> "que o mandado de segurança está instituido na nova Constituição, no capitulo II do Tit. III, sob a epigraphe "da declaração de direitos"; que seu processo, no civel, será o mesmo da ordem de habeas corpus; que, assim, mediante provação de quem tiver jús á obtenção do mandado, o juiz, depois de ouvir a autoridade federal, estadoal ou municipal, *limitar-se-á a declarar com BREVIDADE*, no despacho de deferimento, SER CERTO e INCONTESTAVEL o direito da parte ameaçada ou violada por acto ou facto e que, diante da JURISPRUDENCIA do antigo Supremo Tribunal Federal é bem de vêr *que jamais se deverá conceder semelhante medida, quando ella vise amparar um determinado direito sob cuja certeza ou incontestabilidade PAIRE ALGUMA DUVIDA no espirito do julgador;* que direito certo e incontestavel E' AQUELLE A QUE SE NÃO PODEM OPPÔR MOTIVOS PONDERAVEIS E SIM MERAS E VAGAS ALLEGAÇÕES; que surgindo duvida, quanto ao valor e authenticidade do titulo, i. é, — sobre o diploma de bacharel em direito, affeeta o correlativo direito, que deixa por esse modo de ser certo e incontestavel, pelo que é denegado o mandado. — op. cit. pag. 190.

No caso do mandado de segurança em favor dos medicos extrangeiros, o direito que allegam estes não é absolutamente um direito certo e incontestavel, que possa ser amparado pela medida constitucional. Não é certo e inconstestavel tal direito, porque concedendo a Constituição Federal o direito de continuar a exercer a medicina, como em geral as outras profissões liberaes, a "quantos a exerciam legitimamente na data da Constituição" havia necessidade de determinar-se previamente o que entende a Constituição, como exercendo legitimamente a profissão, além da prova de preenchimento das formalidades legaes exigidas para o regular exercicio das profissões.

Constatar-se-ia, então, que, emquanto os impetrantes argüem que estavam no exercicio legitimo da profissão de medico, na data da Constituição, em face das leis anteriores a esta, a Directoria de Hygiene do Estado, contestou essa legitimidade, em face da propria Constituição e leis invocadas.

Sendo certo como é, em primeiro logar, que a liquidez do direito do exercicio das profissões liberaes, aos não diplomados e aos diplomados em faculdades extrangeiras, sem a revalidação no Brasil do respectivo diploma, nunca foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que, pelo contrario, sempre considerou illegitima, inconstitucional, a ampla liberdade de profissão estabelecida pela Constituição do Rio Grande do Sul, *como ainda o declarou em Accordam de 5 de Maio de 1931*, na Appellação Civel deste Estado e Recurso Extraordinario n.º 1901; e, sendo certo tambem, em segundo logar que o Decreto n.º 22.843 do Governo Provisorio, não dispensou os medicos extrangeiros, com menos de dez annos de residencia no Brasil da COMPETENTE REVALIDAÇÃO DOS SEUS DIPLOMAS, *LIQUIDO E CERTO NÃO E' O SEU DIREITO AO EXERCICIO DA MEDICINA NO BRASIL, e mesmo no RIO GRANDE DO SUL, que faz parte integrante da federação, sujeito á norma constitucional.*

E, nesta conformidade, o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a ultima palavra, como interprete da Constituição, sempre reconheceu a não conformidade da Constituição Rio Grandense com a Federal, em relação ao exercicio da medicina, independentemente de diploma por escola official, ou de sua revalidação, tratando-se de extrangeiros. Não existe, portanto, no caso, UM DIREITO LIQUIDO, ou CERTO E INCONTESTAVEL em favor dos medicos estrangeiros, como elles sustentam, pelo facto de permittir a Constituição Rio Grandense a mais ampla liberdade de profissão. Si essa era, de facto, a situação do Rio Grande, em face da Constituição Federal, em face da Federação Brasileira, era uma situação illegal, illegitima, inconstitucional; e, assim declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Não se trata, pois, de um caso em que caiba, nos termos constitucionaes, o MANDADO DE SEGURANÇA de modo inconteste, e sem maiores indagações com relação á natureza mesma dos direitos que se dizem ameaçados ou violados.

CONDIÇÕES PREVISTAS PELA CONSTITUIÇÃO E LEIS VIGENTES PARA O EXERCICIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS, E, EM PARTICULAR, PARA O EXERCICIO DA MEDICINA.

O artigo 113 da Constituição, na parte relativa aos direitos e garantias individuaes preceitúa que

> "é livre o exercicio de qualquer profissão, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DE CAPACIDADE TECHNICA E OUTRAS QUE A LEI ESTABELECER.

Quer isto dizer, como sempre se entendeu, que a cada um é licito escolher livremente e exercer a profissão que preferir, desde que se sub-

FUROSYL

Especifico da furunculose e todas as estaphyloccocias

Apresentação ampolas ou drageas.

Composição (ampolas) estanho, ouro e manganez colloidaes
(drageas) a mesma composição e mais: Podophyllino, Protoplasma de levedo de cerveja e Herva Moura.

Pharmacodynamic O Furosyl representa um verdadeiro "methodo", onde se agrupam n'uma associação absolutamente scientifica, os mais activos fermentos de defeza, destinados a assegurar a resistencia do sangue e dos elementos cellulares ás agressões microbianas, a oppor-se ás pullulações septicas do nosso meio interno, a attenuar as virulencias e, finalmente, a aperfeiçoar o metabolismo e a transposição molecular, que conduzem á cicatrização.

Producto apresentado pelos Drs. Maronneau-Morel.

Laboratorios: Courbevoie — Rio de Janeiro, Rio G. do Sul e S. Paulo.

Amostras e litteratura á disposição dos senhores medicos

ANTONIO J. FERREIRA & CIA.

CAIXA POSTAL 624 — RIO

CONCESSIONARIOS-GERAES

ELEBECÊ

PANCLASE Poli-dessensibilizante por via oral

FORMULA: por 2 comprimidos de 0,25 centgrs.

Hiposulfito de sodio	0,175 grs.
Cloreto de calcio	0,075 „
Supra-renal em pó	0,033 „
Peptona de Witte	0,125 „
Albuminas de leite e ovo	0,050 „

INDICAÇÕES:

Doenças alergicas em geral: dermatoses pruriginosas (urticarias), certas manifestações edematosas, certas cefaleas e nevralgias, doença de sôro, asma, síndromes epileticas, disturbios gastro-intestinais e outros processos anafilaticos (coriza, conjuntivites, colangites).

BIOCALCIO IRRADIADO

FORMULA:

Estimulo-calcificante:

Glicerofosfato de calcio	0,15
Lactato de calcio	0,20
Fosfato tricalcico	0,10
Nucleinato de sodio	0,05

Calcio-fixador:

Paratireoide em pó	0,0015
Timo em pó	0,010
Tireoide em pó	0,005
Hipofise em pó	0,005

INDICAÇÕES:

Calcio-fixação, remineralisação, estimulação metabolica. Convalescença, esgotamento neuro-muscular, osteopatias, descalcificação. Gravidez.

IOPEPSAN Medicação iodo - iodetada - peptonada em extrato poli-opoterapico digestivo glicerinado

FORMULA POR C. C.

Iodo metalico	0,020
Iodeto de potassio	0,025
Peptona de Witte	0,050
Ext.º de macerato polioganico (extrato gastro-espleno-pancreatico)	0,10

INDICAÇÕES:

O Iopepsan tem perfeita indicação em todos os casos que necessitam uso da medicação iodo-iodetada, com a vantagem da correção dos habituais acidentes de intolerancia.

Entre outras, mencionemos as principais indicações: arterioesclerose, hipertensão arterial, artevites especificas, linfatismo, obesidade.

LIPOCARBISAN

FORMULA:

Serie A	Carbonato de Bismuto	0,02
	Lipoides do Cerebro	0,0025
	Agua bi-distilada qs	1 cc
Serie B	Carbonato de Bismuto	0,05
	Lipoides do Cerebro	0,005
	Agua bi-distilada qs	1 cc
Serie C	Carbonato de Bismuto	0,10
	Lipoides do Cerebro	0,005
	Agua bi-distilada qs	2 cc

INDICAÇÕES:

suas fórmas.

Sifilis, sob

qualquer de

LABORATORIO DE BIOLOGIA CLINICA LIMITADA

DIREÇÃO CIENTIFICA:

DIRETOR: **Dr. Mario Pinheiro**

ASSISTENTE: **Dr. Hélion Póvoa**

RIO DE JANEIRO

metta ás condições de capacidade technica ou outras que as leis estabelecerem, estatuindo, por sua vez a propria Constituição no art. 5.º, alinea XIX, letra k) que "*compete privativamente á União legislar sobre as condições de capacidade para o exercicio de profissões liberaes e technico-scientificas.*"

E, ao tratar DA ORDEM SOCIAL E ECONOMICA estatuiu no artigo 133 que

> "Exceptuados QUANTOS exerçam LEGITIMAMENTE profissões liberaes, na data da Constituição, e os casos de reciprocidade internacional admittidos em lei, sómente poderão exercel-a BRASILEIROS NATOS e OS NATURALISADOS QUE TENHAM PRESTADO SERVIÇO MILITAR AO BRASIL, não sendo permittida, excepto aos brasileiros natos, a revalidação dos diplomas profissionaes expedidos por institutos estrangeiros de ensino."

Pela redacção dada a este artigo, depois de longos debates, a regra que o mesmo estabeleceu é que, no regimen constitucional,

> "sómente poderão exercer profissões liberaes os brasileiros natos e os naturalisados que tenham prestado serviço militar ao Brasil, não sendo permittida a revalidação de diplomas, *quantos* (quantos, o que? — naturalmente, brasileiros natos, os naturalisados que tenham prestado serviço militar ao Brasil, e os estrangeiros com diploma revalidado, na data da Constituição) *exerçam legitimamente profissões liberaes*, na data referida.

Essa é a conclusão a tirar do texto constitucional e compativel com o espirito, que o dictou, e com a discussão que, em torno delle, surgiu na Constituinte, dando margem á sua approvação, com as restricções referidas.

A expressão QUANTOS EXERÇAM não tem a mesma significação de todos os brasileiros, de todos os profissionaes, todas as pessoas em geral. "Quantos" está empregado, como um pronome correlativo; — e em relação directa com as pessoas comprehendidas no texto legal. A propria Constituição, quando visa generalisar, emprega a palavra ou expressão proprias.

Assim, no artigo 113, diz: "assegura a brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade dos direitos".

Pelo artigo referido, alinea 1.º "TODOS são iguaes... perante a lei." No alinea 10 declara "E' permittido *a quem quer que seja*." Pelo alinea 11, "A TODOS é licito se reunir..." Ainda, no artigo citado, alineas 14 e 33, usa as expressões "qualquer", "todo brasileiro". E, assim, sempre que quer generalisar emprega a expressão propria. No caso do artigo 133 empregou certamente a expressão QUANTOS restrictivamente, por que essa era sua intenção. O proprio Dr. Levy Carneiro, em seu parecer, publicado pelos impetrantes, quando procura firmar a genese desse artigo, transcreve o seguinte topico do discurso do deputado Leitão da Cunha: "sem a suppressão proposta, o dispositivo envolveria um meio de recompensar os infratores da lei, que actualmente exerçam

illegalmente, no Brasil, profissão liberal já regulamentada," referindo-se á situação dos medicos, em face da situação creada no Rio Grande do Sul.

Preponderou, na elaboração da Constituição, um accentuado espirito nacionalista, por parte dos Constituintes. E não foi só com relação ao exercicio das profissões liberaes, que este se fez sentir.

Imperou, tambem, com relação ao funccionamento das emprezas jornalisticas, na proporcionalidade de empregados brasileiros e estrangeiros, no caso de concessão de serviços publicos — art. 135; na exigencia da condição de ser brasileiro nato, para poder ser eleito para o legislativo, etc.

E, quando mesmo se attribúa maior amplitude ao texto constitucional, concedendo á palavra QUANTOS o significado, que não tem, de "*TODAS AS PESSOAS*", QUE EXERÇAM PROFISSÕES LIBERAES NA DATA DA CONSTITUIÇÃO, haverá que reconhecer-se que aos impetrantes não assiste, de facto, o direito que allegam.

A Constituição sómente reconheceu o direito de continuar a exercer as profissões liberaes áquelles que EXERCIAM — JA' LEGITIMAMENTE, na data da Constituição.

Legitimamente quer dizer *de modo legitimo*. Si, algumas vezes, legitimo é synonymo de legal, em outras muitas vezes não o é, como occorre no caso do artigo 133 citado. Não basta que se entenda que o exercicio da profissão liberal esteja de accordo com a lei; o que se exige e requer é que a exerça legitimamente, de modo legitimo, de modo a não deixar qualquer duvida sobre o direito com que o faz. E' assim que poderá dar-se que determinadas pessoas exercessem a profissão, de acordo com a lei, mas que legitimamente não o poderiam fazer, como occorreria si alguem conseguisse registrar diploma contestavel, mas regularmente inscripto; assim, dando logar ao exercicio legal da medicina, mas que não se poderá dizer legitimo.

Essa distincção no terreno juridico é antiga. No Diccionario Universal de Larousse, na palavra LEGITIME explica:

> Synonymo de Legal. — "O que é legal é conforme ás prescripções formaes da lei escripta; o que é legitimo é conforme ao direito, é justo aos olhos da rasão moral, emquanto a lei escripta não o proscreve ou condemna. Em outro sentido, a differença pode ser mais evidente, e *legal pode designar o QUE REALMENTE E' ILLEGITIMO, quando se observam a respeito as formas materiaes prescriptas em lei, MAS VIOLANDO O ESPIRITO DESTA*. Assim, uma condemnação ILLEGITIMA pode ser LEGAL, e por isso mesmo leva o innocente a supportar um castigo que é reprovado pela consciencia publica.

Dahi entendermos que muito bem empregou a Constituição o vocabulo "legitimamente" em logar de "legalmente".

No tocante ao exercicio da medicina no Rio Grande do Sul, poderão os medicos estrangeiros entender que, nos moldes da legislação estadoal (que, contra o preceituado na Constituição, permittira a liberdade pro-

fissional), estivessem no exercicio legal da medicina, mas não a exerciam legitimamente em face da Constituição Federal, obrigatoria, para todo o Brasil. Sua situação apparentemente era legal, em face da lei rio-grandense, mas não era legitima, no rigor da expressão, não se compadecia com o preceituado a respeito na Constituição e leis federaes.

O UNICO PODER PARA JULGAR, si o exercicio da Medicina no Rio Grande do Sul, com a ampla liberdade que lhe déra a Constituição Estadoal, era legitimo ou não, é o JUDICIARIO; e esse poder, pelo seu mais alto Tribunal — o Supremo Tribunal Federal — nunca reconheceu a legitimidade do exercicio da profissão medica a extrangeiros sem a revalidação do competente diploma, quando formados no estrangeiro.

No acordam proferido no recurso extraordinario n.º 1901, deste Estado, em que foi recorrente a Santa Casa do Rio Grande e recorrido o Dr. Caetano Annella (medico diplomado em Italia) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assim decidiu o recurso, para dar-lhe provimento, "JULGANDO o autor carecedor da acção, nos termos das notas tachygraphadas infra": *Notas tachygraphadas. Relatorio. O Ministro Arthur Ribeiro — Relator* — Caetano Annella, dizendo-se medico cirurgião residente no Rio Grande, propoz uma acção contra os herdeiros de Arnaldo José Pereira para a cobrança de vinte contos de reis, em que foram arbitrados *os serviços medicos prestados ao decujus.*

O juiz local de 1.ª instancia, por sentença, julgou a acção procedente, impugnando a defesa. O Superior Tribunal do Estado reformou essa decisão apenas para reduzir a condemnação, assegurando ao autor o direito de cobrar os seus honorarios medicos "*porque, diz o acordam, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL O EXERCICIO DA MEDICINA E' LIVRE E NÃO ESTA' SUBORDINADO A' PREVIA LICENÇA DA AUTORIDADE OU A' EXISTENCIA DE DIPLOMA, CONFERIDO POR ESCOLA OFFICIAL.*" Dessa decisão da Justiça local a Associação de Caridade interpoz o presente recurso extraordinario, sob o fundamento de que "além da Constituição da Republica, diversas leis e decretos federaes foram invocados na discussão do pleito, sem que recebessem applicação no julgamento a respeito proferido. As partes arrasoaram o recurso e o snr. Ministro Procurador Geral da Republica, em seu parecer opinou PELA REFORMA DA SENTENÇA, citando em apoio de sua opinião a jurisprudencia do Tribunal e a lição *dos mais autorisados exegetas da Constituição da Republica. (VOTO* — O Snr. Ministro Relator Arthur Ribeiro — Preliminar. Bem andou o Tribunal julgando procedente a carta testemunhavel e mandando subir o recurso, pois o caso é evidentemente desse recurso, uma vez que a sentença negou applicação a preceitos constitucionaes, digo, preceitos de leis federaes, sob o fundamento de serem os mesmos inconstitucionaes.

E' ASSIM SEM DUVIDA alguma caso de recurso extraordinario, pelo que delle conheço. De meritis: — Dou provimento ao recurso. No trecho citado pelo dr. Carlos Maximiliano, digo, pelo Procurador da Republica, o dr. *Carlos Maximiliano compendiou precisa, claramente a argumentação favoravel á verdadeira intelligencia do artigo 72 § 24 da Constituição. Como juiz local já versei longamente esse assumpto que se acha em acordam publicado na Revista Forense — vol. 39, pag. 65, em QUE ABUNDEI NAS MESMAS CONSIDERAÇÕES, expendidas pelo dr. Carlos Maximiliano. O AUTOR, POIS, QUE NAO PROVOU estar LEGALMENTE HABILITADO para o EXERCICIO DA MEDICINA*, NÃO PODIA VIR A JUIZO cobrar serviços medicos. E' de toda a procedencia, portanto, a defesa do recorrente, pelo que dou provimento ao recurso."

Assim, pode-se affirmar que, em face da antiga Constituição do Rio Grande do Sul, os medicos estrangeiros não poderão allegar a legalidade ou legitimidade do exercicio da profissão de medicos que vinham exercendo, porque tal legitimidade ou legalidade não foi admittida ou reconhecida pelo unico poder capaz de fazel-o que era o Supremo Tribunal, como interprete maximo da Constituição.

Si legal, nem legitima era a sua situação em face da Constituição Estadoal, legitima e legal não era a mesma, na data da Promulgação da actual Constituição Federal. Esta, promulgada em 16 de Julho de 1934, veiu encontrar os medicos estrangeiros impetrantes do mandado, sujeitos ás prescripções do Decreto n.º 22.843 de 21 de Junho de 1933. Esse Decreto, considerando a allegada liberdade profissional estabelecida pela Constituição do Rio Grande (onde os medicos estrangeiros exerciam a medicina sem a revalidação dos diplomas ou sem o cumprimento das leis federaes), CONCEDEU áquelles que tivessem menos de 10 annos de exercicio da profissão no Estado, *O PRASO DE "um anno" PARA SATISFAZEREM AS EXIGENCIAS ESTABELECIDAS PARA O EXERCICIO DA MEDICINA, PELO DECRETO 20.931 de 11 de Janeiro de 1932, obrigando-os, porém, para que pudessem, dentro do praso de UM ANNO, SATISFAZER ESSAS EXIGENCIAS, A REGISTRAR, no praso de 40 dias*, seus titulos.

Esse registro do titulo ou diploma, como se vê, era com o unico fim de assegurar o direito de, dentro do anno, o interessado proceder a habilitação, na fórma do Decreto 20.931 citado.

O que prescreveu o artigo 1.º e seu § unico do Decreto 22.843 citado foi o seguinte:

"Aos medicos diplomados por institutos estrangeiros de ensino, que exerçam a profissão no Estado do Rio Grande do Sul, ha menos de 10 annos, FICA, a partir da data da publicação deste Decreto, CONCEDIDO O PRASO DE UM ANNO, *dentro do qual deverão SATISFAZER AS EXIGENCIAS estabelecidas PARA O*

EXERCICIO DA PROFISSÃO, pelo Decreto n.º 20.931 de 11 de Janeiro de 1932."

§ unico — Para os effeitos da execução deste artigo, deverão os interessados requerer até 31 de Julho proximo, o registro dos respectivos titulos, na Directoria de Hygiene do Estado.

E as exigencias a que allude esse dispositivo são as seguintes, constantes do artigo 4.º de dicto Decreto 20.931 cit.:

"Os graduados por escolas ou Universidades estrangeiras, SO' PODEM EXERCER A PROFISSÃO APÓS SUBMETTEREM-SE A EXAME DE HABILITAÇÃO, perante as faculdades brasileiras, de acordo com as leis federaes em vigor."

Assim, está bem claro o que resolveu o Governo Provisorio com relação aos estrangeiros graduados por escola estrangeira e com menos de dez annos de exercicio da profissão no Rio Grande.

Não reconheceu a sua situação como juridica ou legal. Declarou expressamente que — para que elles SATISFIZESSEM AS EXIGENCIAS ESTABELECIDAS PARA O EXERCICIO DA PROFISSÃO PELO DECRETO 20.931 de 1932 — *CONCEDIA-LHES O PRAZO DE UM ANNO.*

Isto não importa em dizer que tivesse reconhecido o Governo Provisorio que *estavam taes medicos exercendo legitimamente* ou legalmente o exercicio da medicina. E, tanto não reconheceu a legitimidade desse exercicio ou desse direito, que os obrigou A — "NO PRAZO DE UM ANNO" — que lhes concedeu para isso, QUE SE PUZESSEM DENTRO DA LEI, *submetendo-se aos indispensaveis exames.*

E, ainda, para que dentro desse praso de um anno pudessem se prevalecer do direito aos exames, fixou-lhes, pelo § unico do artigo 1 — do citado Decreto 22.843, que é de 21 de Junho de 1933 — e SIMPLESMENTE PARA OS EFFEITOS DA EXECUÇÃO DESSE ARTIGO 1.º, como diz a Lei, e não PARA ATTRIBUIR O DIREITO AO EXERCICIO DA PROFISSÃO — fixou-lhes o praso até 31 de JULHO seguinte, ou fossem quarenta dias, para registrar os respectivos titulos. A lei bem distinguiu uma cousa da outra, e aos seus applicadores não é licito confundil-as, para attribuir-lhes effeitos que a lei não deu, nem reconheceu.

Findo o praso de um anno, fixado por dicto decreto, foi o mesmo praso tam somente prorogado até 30 de Setembro, ou fossem por mais dois mezes.

Essa a situação em que, dissemos, veiu a Constituição encontrar os medicos estrangeiros, na data de sua promulgação: — de illegal e illegitimo exercicio da medicina, em face da Constituição Federal, conforme declarou o Supremo Tribunal Federal, e, apenas, habilitando-se, para que, no praso de um anno que lhes foi concedido pelo Decreto 23.843, SATISFIZESSEM AS EXIGENCIAS LEGAES PARA O EXERCI-

CIO DA MEDICINA, isto é, fizessem ou se submettessem a exame, nos termos do art. 4.º do Decreto 20.931 de 1931 perante uma faculdade brasileira, para se habilitarem.

E, portanto, a não ser pelo maior dos absurdos, no modo de interpretar os dispositivos da Constituição e leis vigentes, se poderá vislumbrar algo que se pareça como legitimo ou legal, em favor do exercicio da profissão de medicos que os impetrantes pretendem se lhes reconheça, por meio do mandado de segurança.

Nesse sentido a palavra já foi dada pela CORTE SUPREMA — de acordo com o brilhante parecer do Dr. Carlos Maximiliano — Procurador da Republica, no Mandado de Segurança n.º 7 (Gazeta dos Tribunaes de 10 de Setembro de 1934 — e Rev. A Justiça, vol. V fasc. V, pag. 479).

E' meu parecer, salvo melhor juizo.

Porto Alegre, 6 de Novembro.

Arnaldo Carlos Pinto.

Dentre os inumeros preparados bismuticos, destaca-se, por sua comprovada eficiencia, completa atoxidês e absoluta tolerancia.

NATROL

(Tartaro-bismutato de sodio hidro-soluvel)

Espirilicida de ação pronta e energica. Indolor á injeção (sem analgesico).

Via intramuscular — 2 c. c. — 0,038 *Bi*

Tratamento da Sifilis, em qualquer periodo. Indicado, tambem, na *angina de Vincent*, no *noma*, em todas as *afecções de origem espirilar*.

Pomada de NATROL — Ulceras, acne, dermatoses, piodermites, etc.

Carlos da Silva Araujo & Cia. — Caixa Postal, 163 — Rio de Janeiro.
Agente em Porto Alegre — Snr. Fausto Sant'Anna — Rua Siqueira Compos, 1257 — Caixa Postal, 327.

HOMENAGEM

Dr. Carlos Hofmeister

Dr. Carlos Hofmeister

O nosso Boletim presta hoje merecida homenagem ao Dr. Carlos Hofmeister, portador de elevados dotes de espirito e de coração. Occupou o Dr. Hofmeister a presidencia do Sindicato Medico no periodo administrativo de 19 de Maio a 19 de Novembro de 1934, tendo sido fecunda a sua grande atividade, como comprovam os fatos, quer pelos melhoramentos introduzidos em a nossa associação de classe, quer pela elevação do patrimonio social.

Tendo assumido a presidencia quando maiores eram os labôres do Sindicato, viu-se, com especial carinho, como o Dr. Hofmeister se desempenhou a contento das tarefas inerentes a seu cargo.

Logo de pronto, ao assumir a presidencia, procurou com solicitude solucionar o problema da mudança da séde social, o que fez, não sem grande esforço, adatando a parte sub-locada e adquirindo o indispensavel mobiliario.

Reorganizou completamente a nossa modelar secretaria e tesouraria, e procurou por meios agradaveis atrair os nossos associados á nova séde do Sindicato, aumentando assim a sua frequencia diaria e, a tal ponto chegou a mesma que, atualmente, se fazem mister outras instalações, visto as atuais serem deficientes.

Entusiasta pela creação do Monte Medico, bateu-se com denodo por sua fundação, colaborou na organização de seus Estatutos, e se não poude desde logo fazê-lo funcionar, foi tão sòmente por motivos especiais, mas houve um espirito sadio e brilhante, o do seu idealizador, o Dr. Moisés de Menezes, que logo tomou aos ombros a ingente mas doce tarefa de levar a cabo as realizações praticas de tão nobre associação amparadôra.

Promoveu a reforma dos Estatutos, e das modificações introduzidas resultaram grandes beneficios, inclusive o decorrente do capitulo sobre o Conselho Deliberativo, o qual passou a ser de 18 membros, ao envêz de 24.

As Sociedades Medicas do interior pódem, agóra, ter um representante seu no Conselho, o que facilita grandemente o intercambio entre o Sindicato e os Médicos de fóra.

Realizada uma campanha pró novos socios, facil foi, na presidencia do Dr. Hofmeister, conseguir em pouco tempo o elevado numero de 45 novos associados.

Interessado vivamente no reapparecimento do Boletim, orgão aficial do Sindicato, conseguiu apresentá-lo em excelentes condições e aumentando em larga escala a sua distribuição, que é feita a titulo gratuito para a mais ampla difusão dos interesses da classe medica, isto sem onerar a nossa caixa social e com reais vantagens para o Sindicato.

Afim de que fôssem devidamente solucionados os pedidos que vêm do interior para preenchimento de vagas de medicos, a secretaria orga-

nizou um serviço de estatistica e informações, estando apta para informar os colégas que desejam mudar de séde, sendo para esse fim enviado aos srs. Prefeitos municipais o questionario que vae publicado em outro local.

Agindo com serenidade e presteza em defêsa dos interesses da classe contra a invasão dos indesejaveis, não somente como medida de interesse geral como particular, procurou encaminhar e legalizar as denuncias sobre o que se passou no interior e mesmo na Capital, com referencia ao exercicio da profissão.

Interessou-se com ardor na questão dos medicos extrangeiros e bastante fez em prol dos nossos patricios formados.

Foi, portanto, a presidencia do Dr. Carlos Hofmeister, no Sindicato Medico, uma das mais eficientes e profiecuas na defêsa dos interesses da classe.

Instituto Pereira Filho

Praça Oswaldo Cruz esquina Pinto Bandeira
PORTO ALEGRE

Analyses medicas, productos pharmaceutsoio e microbiologicos

Analgyl Filper
(COMPRIMIDOS)
ANALGESICO
SEDATIVO
ANTITHERMICO
ANTISPASMODICO

Terbyl Filper
(COMPRIMIDOS)
EXPECTORANTE
BALSAMICO

Glyco-Salyl
(EMPOLAS)
RHEUMATISMO ARTICULAR AGUDO
RHEUMATISMO CHRONICO
ARTHROPATHIAS GOTTOSAS
NEVRALGIA SCIATICA

Tricalcyl Filper
(COMPRIMIDOS)
RECALCIFICANTE

Relatorio do Dr. Carlos Hofmeister

Foi o seguinte o relatorio apresentado pelo Dr. Carlos Hofmeister, na sessão de 29 de Novembro do corrente anno, ao transferir a presidencia do Sindicato ao seu substituto Dr. Decio Martins Costa:

Meus distintos confrades.

Encerra-se hoje, o periodo administrativo, durante o qual eu tive a honra de presidir os destinos da nossa maxima agremiação de classe.

Consoante determinação expressa dos nossos estatutos, devo em nome da Comissão Executiva, em succinto relatorio, historiar os fatos de maior vulto ocorridos no semestre que hoje finda. Relembrar e concatenar alguns fatos, diria melhor, porque são todas as ocurrencias da minha gestão administrativa, já do vosso inteiro conhecimento, pois, delas vos ja dando conhecimento e as submetia ao vosso julgamento e á vossa superior decisão e aprovação nas sessões que mensalmente realizamos, satisfazendo imposição taxativa de nossa lei fundamental.

Bem sabeis como foi intenso e afanoso o trabalho realizado. Tivemos a impressão de que os problemas de maior monta para a coletividade medica sul-riograndense acumularam-se durante o semestre findo, tornando-o o periodo administrativo de mais tumultuoso labôr de quantos tem passado o Sindicato. Nem todos os problemas que surgiram, puderam encontrar nestes seis meses a almejada solução. O mais importante deles passa ainda ás proximas administrações, exigindo continuada atenção, labôr intenso e ação energica e decisiva.

Si nem tudo nos foi dado decidir e altimar, temos a confortadora certeza de que de todos os assuntos cuidamos com carinho e com empenho, sacrificando não raro e com decisão, pontos de vista individual em beneficio da ideia dominante na classe e com ardor e até com entusiasmo pugnamos pela vitoria das aspirações maximas da coletividade medica rio-grandense. Posso afirmar que o que me faltou em prestigio e competencia, procurei sanar com o empenho e com a bôa vontade, com que sempre e a toda a hora estive pronto a defender os nossos interesses profissionais. De muito valeu-me, sem duvida, a prestimosa, eficaz e decidida assistencia dos meus companheiros da Comissão Executiva e dos dignos consocios que integram o Conselho Deliberativo. A todos eu quero deixar expresso aqui os meus melhores e mais efusivos agradecimentos. Por ser de inteira justiça desejo destacar o nome do meu prezado amigo Dr. Plinio da Costa Gama pelo superior interesse e abnegada bôa vontade com que sempre e em todas as circunstancias, principalmente nas horas afanosas de atribulação e nos momentos de maior responsabilidade esteve ao meu lado, emprestando o inestimavel concurso da sua experiencia e o prestigio incontestavel do seu nome na solução dos delicados e serios problemas que tivemos que enfrentar. A êle e ao Dr. Guerra Blessmann, velho e desinteressado batalhador pela causa commum, o meu grande reconhecimento.

MUDANÇA DA SÉDE: Logo nos primeiros dias deste periodo administrativo, procuramos solucionar o problema que já de ha muito

se fazia, dia a dia mais premente, de dar á nossa agremiação uma séde mais adequada e confortavel e onde melhor se pudessem desenvolver e organizar os multiplos serviços da secretaria, tesouraria e da administração.

Conseguido este predio e realizadas as indispensaveis adaptações, com evidente melhoria de conforto e ainda com alguma economia, para cá trasladamos a nossa séde.

O mobiliario deficiente, exigio ampliação e melhora. Assim a revistotéca, bem que pertencente á Sociedade de Medicina, recebeu do Sindicato mobiliario adequado. A nossa secretaria e a nossa tesouraria tiveram instalações proprias e mais confortaveis, seus serviços foram completamente reorganisados e graças ao zelo e dedicação dos Srs. Almanzor e Fernando Alves, nossos auxiliares, aos quais testemunho aqui os nossos agradecimentos, estes importantes departamentos do Sindicato, estão aptos a prestar a qualquer momento os inestimaveis serviços para os quais foram criados. O nosso salão de reuniões, amplo e confortavel, tornou-se mais atraente, com a aquisição de variados jogos de salão e a nossa séde, tem tido uma frequencia diaria grandemente aumentada e a tal ponto e tais os desdobramentos da atividade administrativa que já sentimos ser dentro em breve, deficientes as nossas atuais instalações.

MONTE MEDICO: Sempre fui um ardoroso entusiasta do Monte Medico, empenhei-me pela sua fundação, colaborei na organisação de seus estatutos, julguei-o sempre das mais nobres e das mais alevantadas finalidades do nosso Sindicato, constituindo a expressão maxima da solidariedade da classe. E' o medico a separar da minguada renda do seu labôr ininterrupto, um pouco, para garantir um nada de conforto á viuva e aos orfãos do irmão de classe que tombou na luta sem ter podido acumular bens que garantissem os entes caros. Solidarizando-se com o colégа, o medico, faz jús aos mesmos direitos, ao mesmo apoio dos colégas vivos, quando um dia, fôr roubado pela morte, ao convivio que garante a subsistencia dos seus.

Por motivos extranhos ao Sindicato e á digna diretoria que dirige os destinos do Monte Medico, não poude ésta utilissima instituição, entrar desde logo em pleno funcionamento, mas graças á decidida bôa vontade que encontrei no distinto confrade Dr. Moisés Menezes, idealisador e primeiro presidente do Monte Medico, eu tive a grande ventura de vêr neste periodo administrativo entrar para o dominio das realizações praticas o grande empreendimento.

Da benemerencia da ideia, testemunha o soberbo acolhimento que éla tem encontrado de todos. Não tenho mais duvidas, o Monte Medico é hoje uma instituição vitoriosa.

REFORMA DOS ESTATUTOS: A pratica que nos conferiram os tres primeiros anos de vida social, impoz-nos a necessidade imperiosa da reforma dos nossos estatutos para corrigir as falhas notadas e principalmente para tornar de mais facil reunião o Conselho Deliberativo e poder com mais brevidade ter andamento, problemas urgentes que dependiam da solução dele.

Foi o que plenamente conseguimos na sessão de assembléa geral extraordinaria, realizada no dia 14 de Junho deste ano.

O nosso Conselho Deliberativo de 24 membros, passou a ter só 18 e tem êle agora a faculdade de funcionar com a maioria. Da excelencia da medida está a nos demonstrar o facto, de que neste periodo administrativo, nenhuma sessão do Conselho deixou de se realizar por falta de quórum.

Conseguimos assim, regularmente satisfazer o dispositivo estatutorio que exige mensalmente pelo menos uma sessão do Conselho Deliberativo. Reunimo-nos neste semestre mais de uma vês por mês, pois, realizamos 11 sessões e sempre com grande frequencia. Isto nos demonstra bem não só o acerto da reforma, como o interesse crescente que os problemas da classe vão despertando. As sociedades medicas do interior, com caráter profissional ou cientifico-profissional, podem ter agora um representante seu no Conselho Deliberativo, medida que facilitará o indispensavel intercambio dos colégas do interior do Estado, com o Sindicato.

Infelizmente, dessa salutar medida só se valeu até agora a Sociedade de Medicina de Santo Angelo que mantem em nosso Conselho Deliberativo o nosso prestimoso consocio Sr. Dr. Acioli Peixoto.

Das outras, ainda aguardamos a nomeação dos respetivos representantes.

Julgo que tal medida deveria ter sido tambem extendida á Associação dos Academicos de Medicina, que diretamente interessados nos maximos problemas da classe, deveriam ter um representante no Conselho. Êsta falha, poderá ser sanada na 1.ª sessão de Assembléa Geral.

NOVOS SOCIOS: Sempre julgamos que o Sindicato Medico, agremiação maxima da nossa classe neste Estado, só poderia ser verdadeiramente eficiente, quando congregasse o maior numero de colégas possivel, sinão a sua totalidade.

Empenhamo-nos, por isso, para trazer ás nossas fileiras todos os colégas dignos. De nossa ação resultou a inclusão nestes seis meses de 45 novos socios e não tivemos o dissabor de desligar nenhum.

BOLETIM: Como vos fiz sentir por ocasião de minha posse em Maio ultimo, achei que mais intensas deveriam ser as relações dos colégas de longe com o Sindicato, procurando interessa-los mais ainda, na defesa dos interesses da classe. Para sanar de momento a ausencia temporaria do nosso Boletim, fiz nos primeiros tempos deste semestre distribuir com regularidade, circulares mimiografadas, dando contas a todos, da atividade do Sindicato. Ha dois meses porem, e graças a bôa vontade e dedicação do Sr. Almanzor Alves, digno diretor comercial do nosso Boletim, o orgão oficial da nossa Sociedade poude reaparecer, em ótimas condições, substituindo com real vantagem e sem maior onus as circulares iniciais.

O nosso Boletim, na sua nova fase circulará de 2 em 2 meses e custará aos nossos cofres apenas 100$ por edição. Da excelencia da sua apresentação tivestes conhecimento quando ha pouco foi distribuido o 1.º numero.

LUGARES DO INTERIOR: Como consequencia natural das leis que regularam o exercicio da nossa profissão no país e que já vão tendo aplicação em nosso Estado, chegam seguidamente á Administração do Sindicato pedidos de medicos, para preencher no interior do Estado, os lugares deixados vagos pelos que vão sendo apanhados pelas leis.

Este assunto, preocupou vivamente a Comissão Executiva, procurando na medida do possivel satisfazer os pedidos que nos eram formulados. Para maior eficiencia a nossa secretaria está organisando um amplo serviço de estatistica e de informações de tudo o que póde interessar a nossa classe, para estar apta a informar os nossos colégas que desejarem mudar de séde, localizando-se em lugares prosperos do interior. Esta organisação está em pleno andamento e dentro em breve estará a nossa secretaria em condições de satisfazer qualquer informação que a éla fôr solicitada.

REGULAMENTAÇÃO: O assunto que, sem duvida, mais preocupou a atenção da Comissão Executiva, mantendo-a por veses em sessão permanente, foi o do velho e debatido problema da regulamentação do exercicio da profissão em nosso Estado.

Recebemos com frequencia e de veriados pontos do interior, denuncias formuladas pelos nossos colégas, de atividade ilegitima dos transgressores das leis vigentes. Invariavelmente as encaminhamos ao Exmo. Sr. Dr. Fabio de Barros, dignissimo Diretor da Higiene do Estado, no qual encontramos sempre denodado e valoroso defensor das leis, procurando com presteza e com justiça, solucionar os variados problemas que lhe apresentamos.

O que sobremodo preocupou a atenção do Sindicato, exigindo dele grande soma de trabalho e de atividade foi a circunstancia de um livre profissional aqui da Capital, pleiteando junto aos poderes publicos, vantagens e direitos que lhe não assistiam. Possuidor de dois diplomas ilegais, ilegitimos e portanto irregistraveis, procurou por todos os meios, valendo-se de todos os empenhos e de todas as oportunidades, colocar-se em aparente legalidade e usufruir vantagens e direitos que não quiz ou não poude conquistar em tempo habil.

A Comissão Executiva, neste caso, como na chamada questão dos medicos estrangeiros a que aludirei a seguir, manteve-se sempre na superior orientação de não combater pessoas, agindo com serenidade, mas irredutivel, empenhando todo o seu esforço e valimento, combatendo factos condenaveis e evitando assim que com a consumação da burla fossem derrocadas as aquisições que tão grande soma de trabalhos e incessante dedicação tem custado ás direções desta casa.

Até este momento, máo grado as artimanhas e malabarismos de que se tem servido, o referido livre-profissional não conseguiu ainda incluir o seu nome na lista dos que conquistaram legalmente o direito de exercer a profissão no país.

A chamada "questão dos medicos estrangeiros, não está ainda terminada.

Como sabeis, com o decreto 24426, os medicos estrangeiros com menos de 10 anos de clinica neste Estado, tiveram prorrogado o prazo para clinicar até 30 de Setembro ultimo, data maxima, durante a qual eles,

com diploma devidamente revalidado em Faculdade idonea, poderiam registrar definitivamente seus titulos.

A Constituição de 16 de Julho, porem, nacionalisou de vês a medicina no Brasil e proibiu definitivamente a revalidação de diplomas medicos por extrangeiros.

Amparados por habilissimo advogado alguns dos profissionais alienigenas impetraram e conseguiram da 1.º Côrte de Apelação do Estado, um mandado de segurança, para que pudessem continuar a exercer a medicina do territorio estadual, e isso não grado pedido identico ter sido já denegado pela mais alta Côrte do País.

O benemerito Governo do Estado, porem, pelo Sr. Procurador Geral, não se conformou com a decisão da 1.ª Camara por julga-la em evidente contradição com o espirito nacionalista que presidiu a elaboração da nova Carta Magna.

Está atualmente a contenda em grão de apelação para as Camaras Reunidas.

Si a decisão destas não fôr favoravel ao ponto de vista defendido pela medicina nacional, haverá ainda recurso extraordinario para a Suprema Côrte de Apelação no Rio de Janeiro.

Como é bem de vêr, não podia o Sindicato Medico do Rio Grande do Sul, orgão representativo da classe medica sulina, fundado especialmente para defender os superiores interesses morais e materiais da nossa profissão, conservar-se alheio á questão.

Bem ao contrario disso, com desassombro e superior orientação, encarou de frente o debatido problema, tão debatido que chegou a interessar a opinião publica. Valendo-se da imprensa leiga, o Sindicato, forçado, veio a publico contraditar afirmativas erroneas que eram tecidas em torno do ruidoso caso, procurando assim orientar os que ignoravam a atitude daqueles que recalcitram em obedecer as leis do País que os agasalhou.

Si não nos é ainda permitido, por não sermos partes, entrar nas discussões do fôro, nem por isso deixamos de contratar os serviços profissionais do distinto jurista Sr. Dr. Arnaldo Carlos Pinto, que, profundo conhecedor da questão e das nossas leis, tem sido o tecnico e orientador seguro da ação da Comissão Executiva.

Graças a ésta orientação, mantemos hoje a convição que sairá vitorioso o espirito nacionalista da Constituição vigente e que aqueles que teimaram em não obedecer as leis do país serão forçados a cessar a atividade profissional ilegal e ilegitima, pois que por propria incuria ou por calculada má vontade, recusaram os favores que em tempo a lei lhes facultou.

DELEGADO ELEITOR: No dia 7 do corrente mês, de acôrdo com as instruções recebidas e nos moldes dos nossos estatutos procedemos a eleição para delegado eleitor que na Capital da Republica deverá concorrer á escolha dos representantes classistas á Camara Federal. Folgo em registrar aqui o entusiasmo e o interesse despertado pelo escrutinio, sem duvida a eleição mais concorrida de quantas tem realizado o Sindicato. 73 votos foram depositados na urna e isto bem mostra a vitalidade da nossa Associação.

Com satisfação deixo consignado neste relatorio que a escolha recaiu no nome do nosso distinto e infatigavel consocio e membro da Comissão executiva desde a fundação deste Gremio, Sr. Dr. Plinio da Costa Gama, que vai agora juntar mais um assinalado serviço prestado á classe a enorme lista dos que já estão ligados ao seu nome.

Eis em rapido escorço, distintos confrades, os factos de maior monta que preocuparam a atenção da Comissão Executiva, exigindo dela e do presidente regular soma de atividade e preocupação ininterrupta, pela grande responsabilidade dos assuntos que em nome da classe toda, tinhamos que resolver.

Não nos queixamos do muito que tudo isto nos custou. Agimos sempre de animo sereno e na convicção salutar de bem e dignamente corresponder a confiança de que fomos depositarios.

Felizmente está terminada a minha tarefa. Foram profundamente sabios os nossos Estatutos, determinando periodos administrativos de 6 meses. Quando um se vai, fatigado de uma luta sem quartel, surge outro cheio de energia para manobrar o leme de nossa agremiação de classe.

Presidirá o periodo administrativo que agora se inicia, o distinto colléga Dr. Decio Martins Costa. Dotado de uma inteligencia de escol, possuidor de grande prestigio na classe, moço de irrequieta operosidade e fecundo dinamismo, está fadado a prestar ao Sindicato Medico do Rio Grande do Sul grandes e relevantes serviços.

A meritoria obra iniciada por Gabino da Fonseca e continuada sem esmorecimento por Mario Tota, Moisés Menezes, Plinio Gama, Guerra Blessmann, Lisbôa de Azevedo, no muito que em brilho perdeu com a presidencia que hoje finda, recuperará com vantagem no periodo que se vai seguir.

Ao grande amigo que é o Dr. Decio Martins Costa, votos de feliz administração e ao Sindicato Medico apresento calorosas felicitações.

Solidariedade

Porto Alegre, 25 de Setembro de 1934.

Ilmo Sr. Dr. Presidente do Sindicato Medico do Rio Grande do Sul.
N/Capital.

Os abaixo-assinados, alunos da quinta serie medica da Faculdade de Porto Alegre, vêm hipotecar a sua completa solidariedade ao Sindicato Medico do Rio Grande do Sul na nobre campanha que, em prol da dignidade da profissão, ésta corporação sustenta pela manutenção da lei que regulamentou o exercicio da medicina em todo o territorio brasileiro.

Saul Tota
Nilo Fonseca
Dino Damiani
Sadi Hofmeister
Antonio Rodrigues
Aeilino de Azevedo
José Otoni Xavier
Avelino Costa
Rui de Osorio e Silva
Dimarte Canabarro F.º
Léo Pinto da Silva
Geraldo Bohrer
João Carlos Gomes da Silveira
Airton Py
Caetano da Costa J.º
Artur Morsch
Gustavo Pereira F.º
Florencio Monte
Dino Gorini
José Zeilmann
Celso Aquino
Iam Corrêa
Jovino Freitas
Raimundo Zanin
Rui Dias da Costa
Mario Azambuja
Fernando P. Dorneles
Otorino Frasca
Luiz Leal
Luiz Pinto Ciula
Julio Mennet
Higio Ferreira
Laurette Arias
Paulo Brito
Elpidio Fialho
João Dorneles
Osvaldo Silveira
Telmo Ferreira
Maria C. M. da Rocha
Raul Miranda J.º

A união é a forçal e a força é a vitoria.
Inscreva-se no Sindicato Medico do R. G. do Sul

"Motu-continuo", sim, seu dinamismo
tem qualquer cousa que não pára mais.
Traz alegria sã para os bons paes
que vêm os filhos ás portas do abismo.

Quêr no garoto um bom metabolismo
— compensações e perdas sempre iguais —
Nada de chás, hervas medicinaes,
cousas mais proprias do charlatanismo.

Aqui na nossa tenda é o braço forte,
desafia, sorrindo, a propria morte...
do nosso sindicato... é cousa vista...

E' presidente... Sim... o orgulho é nosso.
Um outro assim, meu Deus, dizer nem posso...
— E' possivel que igual nem um exista!...

A.

Do erario da casa é guarda sério,
não empresta a ninguem um só tostão.
Para cobrar um socio, é um "prestação",
é capaz de o cobrar no "cemitério".

Operações, emfim, termocauterio,
são cousas que ele faz na Correção.
Nunca cortou um pé por uma "mão",
pois conhece do córte o seu mistério.

Quem o vê de serrote todo dia
pensa que vai para a serralheria
onde se faz os trincos das janélas...

Mas não! E' puro engano... Sem remórsos
ele é capaz de serrar todos os ósos:
tibias, peroneos, sacros e costélas...

A.

E' jornalista e medico de fáto.
Do "Correio" tambem foi diretor.
Quem não conhece o nosso professor?
Quem não conhece o nobre literato?

Cavalheiro leal de fino trato
com esta vassourinha fez furôr...
Desinfetou daqui muito doutôr,
e executando a lei, foi sempre exato...

Em materias... cinzentas... é consultado;
Freud conhece e Kraepelin tambem
e das demencias toda a galeria...

E' diretor da Higiene aqui do Estado.
Tudo o que faz por nós tá muito bem,
Merece o premio desta alegoria...

A.

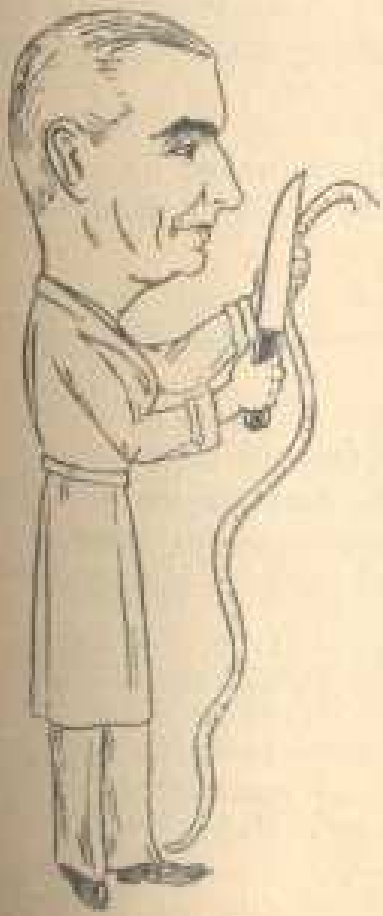

"Notre grand Père", quem não conhece, quem
não viu a sisudez do mediador?
E' palavra que vibra e tem fulgôr
quando orientando os medicos, nos vem!

Especialista bom, como ninguem,
quando o intestino está que nem tambôr...
Na "Cascara Sagrada" sempre tem
um laxante fino e de valôr.

Lógo se vê, de pronto, sem demôra,
quem é este doutôr que falo agôra
cujo prestigio é mais do que expressivo...

Basta dizer, leitor, (como é afamado)
que ele é que palpa e vê, no Consultivo
os proprios intestinos deste Estado!

A.

Monte Medico

A solidariedade, pensámos, deve ser a força espiritualizadôra e, sobremôdo, amparadôra dos grandes ideais.

A tendencia atual da sociedade é para o amparo reciproco e as modernas concepções de Estado pendem para a cooperação como fundamento essencial da organização modelar.

Se não bastassem os exemplos da sociedade, nos paises que acabam de sofrer radical transformação, para provar a asserção acima, teriamos, naquele vulgar mas expressivo apologo, o das varas, a prova provada, nitida, palpavel, de como a união faz a força.

E' que, como na lei da atração em que todos os corpos tendem para o centro da terra, os sentimentos humanos convergem para determinado ponto — a familia —, não obstante outra força contraria que impéde que os sentimentos sigam aquele curso — o egoismo; dai essa luta tenaz entre o ideal e os contrastes chocantes da realidade.

Mas aquele, quando não é simplesmente utopia senão desejo de melhora constante, deve sempre vencer.

* * *

O "Monte Médico", instituição de amparo aos que labutam no sacerdocio de Hipocrates, acaba de ser organizado.

Representa um peculio para a familia do medico quando este desaparecer.

E quem, mais do que o sacerdote da arte de curar se expõe á luta tremenda, de vida e de morte, dias e noites a fio, ás vezes sem compensação digna de tanto esforço?

Não será, por acaso, o medico quem vai lidar com uma infinidade de molestias infecciosas; quem vai se expor ás intemperies; de noite ou de madrugada, nu mdia de semana ou num domingo, á hora do descanço ou do estudo, em toda parte?

Ele está sujeito a levar nas mãos, na roupa, os germes mortiferos de terriveis doenças, para transmitir, embora o seu cuidado, aos filhos e a esposa.

Portanto, o medico, quem mais se entrega para as lutas da vida dos outros, deve ter o direito de poder amparar a sua familia, ao desaparecer.

A creação do "Monte Medico", — expressão maxima da solidariedade da classe e idéa feliz do Dr. Moysés Menezes — merece, sem duvida o amparo de todos os nossos associados, pelos beneficios inumeros que vai prestar á familia dos medicos.

No entanto, se faz mistér que todos fiquem integrados nessa alta e sublime compenetração, nesse desejo de bem e de amparo aos filhos dos médicos, aos filhos dos lutadores, para que esses sacerdotes possam trabalhar tranquilamente, tendo a certeza de que o amanhecer não encontrará o celeiro em carencia de provisão, quando a Parca cruél ceifar uma vida tão preciosa.

O trabalho do medico, como já o dissemos linhas acima, é fatigante, perigoso, expondo constantemente a sua saúde e a da sua familia. Sa-

cerdote impoluto que se atirou de corpo e alma a mitigar as dores alheias, a sua palavra, os seus gestos, os seus carinhos, devem ter sempre o cunho da mais alta espiritualidade para que o enfermo, tão só pela presença do facultativo possa sentir que ja vai em meio á cura.

Para que essa doçura, essa bondade toda especial lhe ilumine o rosto torna-se necessario que não lhe domine a preocupação constante de que vai deixar a familia á mercê do destino vario.

O Monte Medico, é, pois, a mais bela, a mais espiritualizadora força de união, de solidariedade.

Se não sois ainda associado do Monte Medico, procurae, sem demora, a Séde do Sindicato e assim tereis fortalecido mais os élos que devem humanizar toda a familia humana.

A.

Está definitivamente instalado o Monte Medico, já deve o coléga ter recebido a circular nº 7. Aguardamos a indispensavel adesão de todos, para que possamos bem executar mais esta finalidade do Sindicato.

AVISO

O Boletim do Sindicato Medico do Rio Grande do Sul, aceita colaboração de quaisquer profissionais, resalvando o direito de regeita-la quando julgada menos conveniente, não assumindo a responsabilidade das idéas emitidas nos artigos assinados e publicados no seu "Boletim".

Reforma dos Estatutos

Conforme foi amplamente anunciado a Assembléa Geral deste Sindicato esteve reunida no dia 14 de Julho p p., tendo resolvido alterar os nossos estatutos nos seguintes pontos:

Cap. I. No final do art. 1 acrescente-se:

1) pugnar para que se estabeleça de uma maneira precisa e inconfundivel a admissão e sucessão dos medicos nas corporações de qualquer natureza que exploram os serviços profissionais da classe medica.

Cap. III. A letra "e" do art. 7.º passa a ser assim redigida:

e) votar e ser votado, salvo as restrições dos Estatutos.

Cap. IV. Art. 8.º letra "e" será redigida assim:

e) Não aceitar nenhum cargo profissional vago por demissão imposta ou requerida em condições especiais ou por questões de ética ou por motivo de interesse geral da classe, a juizo do Conselho Deliberativo.

Art. 9.º Depois de admitido o socio será obrigado ao pagamento da joia de 30$000 e a mensalidade de 7$000 para os residentes nesta Capital e 5$000 para os residentes no interior do Estado.

Cap. V. O art. 12.º passa a ser assim redigido:

O Conselho Deliberativo, composto de 18 sindicados, residentes nesta Capital, eleitos pela fórma dos Estatutos, é o corpo basico da administração do Sindicato; terá mandato por 3 anos e será renovado em seu terço (6) anualmente.

§ 1.º Além destes 18 membros o Conselho Deliberativo, admitirá tantos outros conselheiros, quantas forem as Sociedades Medicas do Estado, com carater profissional ou cientifico-profissional e por elas eleitos. Estes conselheiros terão mandato por 1 ano e frequencia facultativa ás sessões, mas gozarão de todos os direitos e prerrogativas dos demais membros do Conselho Deliberativo.

§ 2.º A qualquer um dos conselheiros eleitos pelas Sociedades Medicas do Estado, a que se refere o anterior é concedido o direito, de requerer ao presidente, convocação especial do Conselho Deliberativo para apresentação e discussão de medidas pleiteadas pelos seus representados.

§ 3.º Para que as Sociedades do interior possam gozar dos direitos consignados no § 1.º deste art., é necessario que sejam filiadas ao Sindicato ou que a maioria dos seus socios o sejam tambem do Sindicato.

O art. 16.º passa a ser assim redigido:

Os membros do Conselho Deliberativo e da Comissão Executiva, não poderão ser re-eleitos para o periodo administrativo subsequente.

Art. 18.º

O Conselho Deliberativo poderá funcionar com a presença minima

de 10 de seus membros efetivos e a Comissão Executiva com a maioria absoluta.

§ 1.º Quando, porém, nas reuniões do Conselho Deliberativo os membros da Comissão Executiva constituirem maioria a sessão não se poderá realizar.

§ 2.º O Conselho Deliberativo e a Comissão Executiva se deverão reunir pelo menos uma vez por mez. O Conselho Deliberativo, de preferencia na 2.ª guarta-feira para facilitar a presença dos conselheiros do interior.

§ 3.º Qualquer membro do Conselho Deliberativo (residente nesta capital) e da Comissão Executiva que faltar a 3 sessões ordinarias consecutivas, sem justificar o motivo, será considerado renunciante e como tal substituido na fórma dos Estatutos.

Cap. VII. O art. 34 passa a ser redigido como segue:

A realisação da eleição será precedida de aviso publicado no Boletim do Sindicato, quando possivel, ou de uma circular enviada a todos os socios.

Cap. XI. Como disposições transitorias:

Art. 83.º Enquanto por efeito das futuras eleições, cada terço do Conselho Deliberativo, não ficar reduzido aos 6 membros de que trata o art. 12, não serão chamados suplentes para substituir os que pedirem demissão ou perderem seus mandatos por força dos Estatutos o Regimento Interno. Durante o periodo de adaptação o Conselho Deliberativo se reunirá sempre com a metade e mais um dos seus membros efetivos residentes nesta Capital.

Os demais artigos conservam as mesmas redações.

Obsequio fazer as devidas anotações.

Especialidades Pharmaceuticas de Francisco Giffoni

„Immunol"

Toxico geral — Anti-toxico Reparador

INJECÇÃO INDOLOR

Formula e preparação do Pharmaceutico Francisco Giffoni

(Cinnamato de benzyla, cholesterina, gaiacol, camphora),

Indicações:

Fraqueza organica geral
Affecções pulmonares
Bronchites
Bronchorrhéa
Grippe
Lymphatismo
Anemia
Escrophulose
Adjuvante no tratamento da tuberculose

Nas bôas Pharmacias e Drogarias

Simuval

Precioso Neuro-sedativo

Simulo, bromo, valeriana estabilisada)

Indicações:

Hysteria, Neurastenia, Nervosismo, Delirio, Irritabilidade, Convulsões, Palpitações, Epilepsia, Agitação mental, Excitações de origem toxica, alcoolismo, morphinomania, cocainomania).

Dose: Adultos, 2 a 4 colheres das de chá em 1 calix de agua assucarada.

Crianças, metade das doses acima, de cada vez.

Preferido pelo Prof. Austregesilo, eminente cathedratico de Clinica Neurologica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Nas bôas Pharmacias e Drogarias

Physiocholina

TRATAMENTO DE RESISTENCIA BIOLOGICA

Tonico geral — Anti-toxico

Formula e preparação do Pharmaceutico Francisco Giffoni

INJECÇÃO INDOLOR — ASEPTICA

Formula:

Chlorhydrato de cholina..... 0,02
Soluto physiologico de Na Cl. 2 cc.

INDICAÇÕES:

Infecções, principalmente bacillose e asthenias predisponentes.

MODO DE USAR: Uma injecção hypodermica ou intramuscular diariamente ou em dias alternados, segundo indicação medica.

Não tem contra indicações, nem é incompativel com qualquer outra medicação. Antes, é um auxiliar proporcionando ao organismo a resistencia vital de que elle carece para alcançar a cura. Pode ser usado por tempo indeterminado, sem o o menor receio de effeitos secundarios.

Nas bôas Pharmacias e Drogarias

Physiocalcio

THERAPEUTICA COLINO-CALCICA

Soluto — Injectavel — Indolor

Tratamento de restauração e defesa
Tonico — Antitoxico — Recalcificante

Formula e preparação do Pharm. Francisco Giffoni

Glyconato de calcio a 10%..... 5 cc.
Chlorydrato de cholina..... 0,02

INDICAÇÕES:

Todos os casos de Descalcificação, Osteomalacia, Fracturas osseas, Periodos de Lactação e Gestação, Hemophylia, Dermatóses, Lymphatismo, Rachitismo, Escrophulose, Fraqueza geral, Affecções broncho-pulmonares, Bacilloses, Infecções, Convalescenças, Adjuvante no tratamento da Tuberculose e das Asthenias a ella predisponentes.

MODO DE USAR: Uma injecção intramuscular diariamente ou em dias alternados, segundo prescripção medica.

3 empôlas de 5 cc. — Vide literatura.

Nas bôas Pharmacias e Drogarias

AMOSTRAS E LITTERATURAS Á DISPOSIÇÃO DOS SNRS. MEDICOS

J. SIEGMANN — RUA VIGARIO JOSÉ IGNACIO, 843
CAIXA POSTAL 456 — PORTO ALEGRE

Codigo de Deontologia Médica

Como nem todos os nossos colégas possuem um exemplar do Codigo de Deontologia Medica, resolvemos em cada um numero do nosso "Boletim" publicar uma parte do codigo, até que o tenhamos publicado todo, tal qual foi aprovado pelo Primeiro Congresso Medico Sindicalista Brasileiro.

(Continuação)

CAPITULO V

Das conferencias medicas

Art. 30 — A rivalidade, os ciumes e a intolerancia, em materia de opiniões, não devem ter guarida nas conferencias medicas; ao contrario, a boa fé, a probidade, o respeito e a cultura se impõem, como um dever, nas relações profissionais dos medicos conferentes entre si e com o assistente.

Art. 31 — As conferencias medicas se dividem em duas categorias: as exigidas pelo assistente e as exigidas pelo doente ou por seus responsaveis ou interessados.

Art. 32 — O medico assistente pedirá conferencias unicamente nos seguintes casos: 1.º) quando não puder fazer um diagnostico firme; 2.º) quando não obtiver resultado satisfatorio no tratamento empregado; 3.º) quando necessitar dos auxilios de um especialista; 4.º) quando, pela natureza do prognostico, precisar de dividir sua responsabilidade com outro colega.

Art. 33 — O enfermo ou os interessados poderão solicitar uma conferencia, quando não estejam satisfeitos com os resultados do tratamento empregado pelo medico assistente, ou quando desejem confirmação da opinião deste.

Art. 34 — Quando o medico assistente provocar a conferencia, competir-lhe-á a indicação de qual ou quais colegas considera capazes de ajudá-lo na solução do problema clinico, ou de compartir com ele a responsabilidade do caso; mas o enfermo ou os interessados poderão exigir a presença de medicos de sua confiança na conferencia.

Art. 35 — Quando o enfermo ou os interessados solicitarem a conferencia, o medico assistente deverá deixar-lhes a liberdade de escolher os conferentes, uma vez que sejam todos diplomados por Faculdade nacional; mas tambem poderá exigir na conferencia a presença de um colega da sua escolha.

Art. 36 — Reunida a conferencia, o medico assistente fará o relato clinico do caso, sem precisar diagnostico nem prognostico; si, porém, o achar conveniente ou necessario, entregará a sua opinião por escrito, em sobrecarta fechada. Ato continuo, os medicos conferentes examinarão livremente o enfermo. Reunida de novo a conferencia, os facultativos emitirão o seu parecer, começando pelo mais jovem e terminando pelo assistente, que, neste momento, abrirá a sobrecarta com a sua opinião escrita, ou a emitirá verbalmente, si antes não a tiver escrito. Competi-

rá ao assistente resumir a opinião de seus colegas e formular as conclusões, que serão submetidas á decisão da junta. O resultado final das deliberações será comunicado pelo assistente ao doente ou aos interessados.

Art. 37 — A discussão do caso nunca será feita em presença do enfermo ou dos interessados, a não ser com o consentimento dos facultativos e na presença de todos. Nesse caso, não se emitirá opinião alguma a respeito de diagnostico, prognostico e tratamento, que não seja o resultado das deliberações e do acôrdo da junta.

Art. 38 — As decisões da junta poderão ser modificadas pelo medico assistente, se assim o exigir alguma mudança no carater ou no curso da molestia; mas, tanto as modificações como as causas que as motivarem, deverão ser expostas e explicadas na junta subsequente. Essa autorização, com identicas reservas, é facultada a qualquer dos conferentes se for chamado com urgencia, em qualquer circunstancia, por se achar ausente o assistente ou impossibilitado de atender.

Art. 39 — Os medicos têm obrigação de comparecer pontualmente ás juntas para as quais tenham sido convocados. Si forem varios os médicos, e algum tardar (não sendo esse o assistente), os demais o esperarão por um quarto de hora, terminado o qual procederão ao exame do enfermo. Si forem dois unicamente, e o primeiro a comparecer for o assistente, este poderá naturalmente ver o doente e prescrever; si, porém, for o conferente quem chegar primeiro, o su dever será esperar um quarto de hora; e si o assistente não chegar nesse prazo, retirar-se-á sem examinar o enfermo. Entretanto, si o caso for de urgencia, si o conferente estiver autorizado pelo assistente, ou não lhe for possivel voltar, por causa da distancia ou por outros motivos justos, poderá examinar o doente e, antes de retirar-se, deixar sua opinião por escrito e em sobrecarta fechada, para ser entregue ao medico assistente.

Art. 40 — Os conferentes evitarão as dissertações profusas sobre temas doutrinarios ou especulativos, limitando-se a resolver o problema clinico presente.

Art. 41 — As discussões que se realizarem na conferencia serão de carater secreto e confidencial: a responsabilidade em taes casos é coletiva e solidaria; nenhum dos medicos poderá, pois, dela se eximir por meio de juizos criticos ou censuras tendentes a desvirtuar a opinião de seus companheiros, ou a legitimidade cientifica do tratamento combinado pela junta.

Art. 42 — Si a divergencia de opinião entre os facultativos for irreconciliavel, considerar-se-á decisivo o parecer da maioria; mas os conferentes em minoria poderão consignar sua opinião por escrito e entregá-la ao medico assistente, que fica no dever de comunicá-la ao enfermo ou aos interessados; si houver empate de opiniões, caberá ao assistente cumprir o que achar mais conveniente aos interesses do enfermo.

Art. 43 — Si os conferentes estiverem de acôrdo, mas divergirem da opinião do assistente, o dever deste será comunicar o fato ao doente ou aos interessados, para que decidam si querem continuar com o mesmo assistente ou convidar outro.

Art. 44 — Si a junta for composta apenas do assistente e de um conferente e si não conseguir chegar a acôrdo, o dever de ambos será

chamar terceiro ou varios colegas, e proceder do modo estatuido para as conferencias de mais de dois medicos. Si não houver outros medicos na localidade, submeter-se-á a questão á decisão do enfermo ou dos interessados, que ficarão, assim, com liberdade de resolver.

Art. 45 — O medico assistente é autorizado a lavrar e conservar uma ata das opiniões emitidas, a qual assinarão com ele todos os conferentes, cada vez que, em virtude de razões de ordem privada ou outras relacionadas com a decisão da junta, julgue necessario pôr a sua responsabilidade a coberto de falsas interpretações, ou resguardar o seu credito perante o enfermo, os interessados ou o publico.

Art. 46 — Aos medicos conferentes é terminantemente proibido voltar á casa do enfermo, depois de terminada a reunião, salvo em caso de urgencia, ou por autorização expressa do assistente, com a annuencia do enfermo ou dos interessados.

Art. 47 — Nenhum medico conferente póde tornar-se assistente do mesmo enfermo durante a molestia para a qual foi consultado. Esta regra tem as seguintes excepções:

1.º — quando o assistente ceder ao conferente, por ato voluntario, a direção do tratamento;

2.º — quando se tratar de cirurgião ou especialista, a quem o assistente deve ceder livremente a direção da assistencia ulterior do enfermo, com todas as responsabilidades;

3.º — nas circunstancias previstas na parte final do art. 44, isto é, quando não houver outro medico na localidade.

Art. 48 — O medico conferente observará honesta e escrupulosa atitude no que se referir á reputação moral e cientifica do assistente, cuja conduta deverá justificar, sempre que não coincida com a verdade dos fatos ou com os principios fundamentais da ciencia; em todo caso, a obrigação do conferente será attenuar o erro, quando realmente o houver, e abster-se de juizos e insinuações capazes de prejudicar o credito do medico assistente e a confiança de que for depositario, por parte do enfermo e interessados. O conferente evitará tambem as atenções extraordinarias, ou cumprimentos indiretos e as oficiosidades de diversos generos de que costumam valer-se as pessoas de má fé, com o proposito indigno de adquirir notoriedade, ou de cair nas graças dos enfermos e suas familias.

Art. 49 — Nenhum facultativo deve concorrer a conferencias que não tenham sido promovidas pelo medico assistente, ou pelo doente ou interessados, de acôrdo com o assistente.

Art. 50 — Não fica autorizado a promover conferencias o facultativo chamado acidentalmente para substituir o assistente, salvo em casos de muita urgencia.

Art. 51 — Incumbe ao medico assistente marcar o dia e a hora em que deve reunir-se a junta, a não ser que, por circunstancias especiais, consinta em aceitar os medicos indicados por um dos seus colegas.

Art. 52 — Os honorarios profissionais, atribuidos aos medicos conferentes, devem ser pagos logo após a terminação da conferencia e na propria casa do enfermo. Cumpre ao medico assistente lembrar essa obrigação ao enfermo ou aos interessados, antes de chamados os conferentes.

Assembléa geral extraordinaria

Ata da sessão de assembléa geral extraordinaria para eleição do delegado eleitor que na reunião a realizar-se no Rio de Janeiro elegerá o representante da classe na Camara de Deputados.

"A sete do mês de Novembro do ano de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade de Porto Alegre, á rua dos Andradas, numero mil quatrocentos e noventa e tres, primeiro andar, séde do Sindicato Medico do Rio Grande do Sul, sob a presidenica do Doutor Carlos Hofmeister, servindo de primeiro secretario o Doutor Mario Bernd, reuniram-se em assembléa geral extraordinaria os socios do Sindicato Medico do Rio Grande do Sul, com o fim especial de eleger o delegado eleitor deste Sindicato á assembléa de profissionais que se constituirá no Rio de Janeiro, afim de que se escolha o representante profissional na Camara Federal, tudo de acôrdo com o decreto numero vinte e dois mil, seiscentos e noventa e seis, de doze de Maio de mil novecentos e trinta e dois, artigos vinte e oito, trinta e cinco e paragrafos, trinta e quatro dos Estatutos, e, ainda publicações feitas na imprensa. Iniciou-se a eleição ás dez horas da manhã e na forma do artigo trinta e cinco dos Estatutos do Conselho Deliberativo, esteve este em sessão permanente das dez ás doze horas, e das quatorze ás dezeseis horas para serem recebidos os votos em urna apropriada. De acôrdo ainda com a prescripção dos Estatutos, a eleição foi acompanhada pelos sindicados, Acioli Peixoto, Paula Esteves, Carlos Hofmeister, Raul di Primio, Oton Freitas, Marajó de Barros, Plinio Gama, Leonidas de Escobar, Tomaz Mariante, Aurelio Pi, Gabino da Fonseca, Mario Tota, Ivo Barbedo e Mario Bernd. Votaram ao todo setenta e tres socios, inclusive as Sociedades de Medicina de Uruguaiana, Santo Angelo, Santa Maria, Caxias e Bagé, respetivamente representadas pelos Doutores Acioli Peixoto, Acioli Peixoto, Carlos Hofmeister, Carlos Hofmeister, e Nino Marsiaj, conforme documentos constantes de nosso Arquivo. As dezeseis horas foi encerrada a votação e verificou-se que o numero de sobre-cartas contidas na urna correspondia ao numero de assinaturas existentes no livro de comparencia, conforme, aliás, constam da lista autenticada inclusa. Feita a apuração, obteve-se o seguinte resultado: Doutor Plinio da Costa Gama: quarenta e seis votos; Doutor Tomaz Mariante: dezenove; Doutor Decio Martins Costa: um; Doutor Carlos Hofmeister: dois; Doutor José Tavares Flôres Soares: um; Doutor Oscar Seixas: um; Doutor Florencio Ygartua: um; Doutor João Lisbôa de Azevedo: um; e Doutor Alfeu Bica de Medeiros: um. Durante o periodo da eleição não houve incidente algum, nem foram apresentados protestos escritos ou verbais, pelo que é considerado eleito o Doutor Plinio da Costa Gama. Estando assim cumpridas as disposições estatutarias e do citado decreto, comunicou-se o resultado do pleito ao Tribunal Superior Eleitoral e eu Doutor Mario Bernd, primeiro secretario, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo juntamente com o Senhor Presidente e demais sindicados presentes. Porto Alegre, sete de Novembro de mil novecentos e trinta e quatro.

Dr. Mario Bernd, primeiro secretario, Dr. Carlos Hofmeister, presidente. Dr. Plinio da Costa Gama, Dr. Bruno Marsiaj, Dr. Gabino da Fonseca, Dr. Fabio de Barros, Dr. Leonidas de Escobar, Dr. Diogo Ferraz, Dr. Fernando Ortiz Schneider."

TESOURARIA DO SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL

Balancete Geral em 15 de Novembro de 1934

DEBITO		CREDITO	
Banco do Brasil	20:436$800	Patrimonio	22:002$130
Banco da Provincia	1:702$030	Congresso Sindicalista Brasileiro	9:011$600
Mensalidades a Receber	4:969$000	Mensalidades	6:044$000
Mensalidades a Receber Interior	1:075$000	Mensalidades Recebidas	6:371$000
Moveis & Utensilios	8:303$500	Alugueis (Sociedade de Medicina)	435$000
Caução Cia. Energia	150$000	Alugueis de Armarios (Esposição permanente de productos medicinaes)	793$000
Caixa	436$200		
Honorarios	1:050$000		
Juros & Comissões	497$200		
Despezas Geraes	6:037$000		
	44:656$730		44:656$730

Demonstração da receita e despeza do Sindicato Medico

em 15 de Novembro de 1934

Honorarios		Mensalidades Recebidas	
Saldo desta conta	1:050$000	Saldo desta conta	6:371$000
Juros & Comissões		Alugueis de Armarios	
Saldo desta conta	497$200	Saldo desta conta	793$000
Despezas Geraes		Alugueis	
Saldo desta conta	6:037$000	Saldo desta conta	435$000
Patrimonio			
Diferença da Receita sobre a Despeza	14$800		
	7:599$000		7:599$000

Demonstrativo do Patrimonio do Sindicato Medico

em 15 de Novembro de 1934

Banco do Brasil	20:436$800	Congresso Sindicalista Brasileiro	9:011$600
Banco da Provincia	1:702$030	Mensalidades	6:044$000
Mensalidades a Receber	4:969$000	Patrimonio	22:002$130
Mensalidades a Receber Interior	1:075$000	Mais — Diferença da Receita sobre a Despeza	14$800
Moveis & Utensilios	8:303$500		
Caução Cia. Energia	150$000		
Caixa	436$200		
	37:072$530		37:072$530

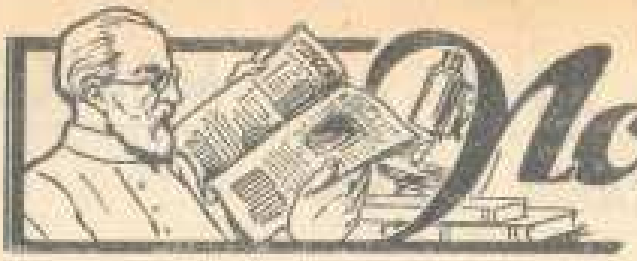

PROFESSOR BARROS LIMA

Deu-nos o prazer de sua visita, o professor Barros Lima, catedratico de Pediatria Cirurgica da Faculdade de Medicina de Recife e que veiu a convite da Faculdade de Medicina local presidir os exames de livre docentes daquela cadeira.

O professor Barros Lima é um nome vastamente conhecido nos meios cientificos brasileiros e europeus pelos seus trabalhso numerosos e da mais alta valia pela contribuição sempre original que trazem para a sua especialidade.

NOVOS SOCIOS

Dada a importancia crescente que vem tendo a nossa agremiação de classe, lembramos ao distinto confrade a necessidade de intensificarmos a campanha pró-agremiação de todos os colegas dignos. Neste sentido rogamos o obsequio de nos enviar a proposta ou o nome de todos os colegas vossos conhecidos e que ainda não estão sindicados. Só representando a imensa maioria da classe é que o Sindicato poderá desempenhar-se dignamente de suas elevadas finalidades, profissionais e sociais.

Foram acceitos mais os seguintes novos socios:

Drs. Herwig Krekel, Salvador Gonzales, A. Schullmann, Oscar Geyer, Aleixo Moreira, Hugo Bube dos Santos, Benjamim Galanternich, Ciro Miranda, Erich Annerl, Euclides Santos Moreira, Dircêu Mazzei.

Laboratorio de Pesquisas Clinicas
Dr. Mario Bernd
Andradas, 1305 - Porto Alegre

Tenho a grata satisfação de comunicar ao distinto corpo medico, e ao publico em geral, que venho de montar, com todos os recursos da tecnica moderna, a rua dos Andradas n.º 1305 (altos da Livraria Americana), um completo laboratorio para pesquisas clinicas, destinado a exames de sangue, urina, fézes, escarro, pus, transudatos, exsudatos, liquido cefalo-raqueano, tumores, etc., estando as diversas secções laboratoriais, a cargo de quatro tecnicos especializados e de competencia sobejamente comprovada, em concursos realizados perante a Faculdade de Medicina desta Capital.

Aguardando com prazer, toda e qualquer solicitação para exame, confesso-me de antemão penhorado e com a mais alta estima e consideração subscrevo-me,

Dr. Mario Bernd